

1981

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

81

TOMO XVII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 510

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CO LE TÂ NEA

ANO

81
TOMO XVII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3 399

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei n. 3.373, de 31 de outubro de 1980, os seguintes cargos de provimento em comissão:

1 — Secretário de Bancada — Referência CE-2

1 — Oficial de Gabinete — Referência 7-C

Art. 2º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.01.81)

LEI Nº 3 400

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei Complementar institui as normas relativas ao regime jurídico dos funcionários policiais civis, regula o provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar que lhes corresponde.

Art. 2º — São policiais civis abrangidos por esta lei os funcionários legalmente investidos em cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

Parágrafo Único — É considerado funcionário policial, para os efeitos desta lei, o ocupante de cargo ou função gratificada, com atribuições e responsabilidades de natureza policial.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO Do Código de Ética Policial

Art. 3º — O funcionário policial manterá observância dos seguintes preceitos de ética:

I — servir à sociedade como obrigação fundamental;

II — proteger vidas e bens;

III — defender o inocente e o fraco contra o engano e a opressão;

IV — preservar a ordem, repelindo a violência;

V — respeitar os direitos e garantias individuais;

VI — jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;

VII — exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis com polidez;

VIII — não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;

IX — ser inflexível, porém, justo, no trato com os delinquentes;

X — respeitar a dignidade da pessoa humana;

XI — preservar a confiança e o apreço de

ARQUIVO PUBLICO DO ESP SANTO

BIBLIOTECA

N.º

DATA

4521

07.06.83

seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

XII — cultivar o aprimoramento técnico-profissional;

XIII — amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da ética do serviço policial;

XIV — obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XV — não abandonar o posto em que deva ser substituído sem a chegada do substituto;

XVI — respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço policial;

XVII — prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço;

1 — a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública;

2 — quando solicitado por qualquer pessoa carente de socorro policial, encaminhando-a à autoridade competente, quando insuficientes as providências de sua alçada.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Cargos e da Função Policial Civil

Art. 4º — O exercício de cargo de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta lei.

Art. 5º — Caracteriza a função policial o exercício de atividades específicas desempenhadas pelas autoridades, seus agentes e auxiliares, para assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública, a proteção de bens e pessoas, a prevenção da prática dos ilícitos penais e respectiva apuração e o cumprimento das decisões judiciais.

§ 1º — VETADO

§ 2º — VETADO

Art. 6º — A função policial é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 7º — A estruturação e constituição do Quadro de Pessoal da Polícia Civil são objeto de lei específica.

TÍTULO IV

Do Provedimento dos Cargos Policiais Cíveis e Funções Gratificadas

CAPÍTULO I

Das Formas de Provedimento e Requisitos para a Primeira Investidura

SEÇÃO I

Da Seleção

Art. 8º — Os cargos policiais civis são

Art. 9º — A primeira investidura em cargo de provedimento efetivo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado obrigatoriamente por frequência e aprovação em Curso de Formação Profissional específico, observadas as condições prescritas em lei e na regulamentação deste Estatuto.

§ 1º — Os candidatos serão previamente submetidos a investigação e conduta e a exames de aptidão física, de caráter eliminatório.

§ 2º — Os habilitados nas provas de conhecimentos e de títulos serão submetidos a exames psicopatológicos, também de caráter eliminatório.

SEÇÃO II

Dos Atos de Provedimento

Art. 10 — Os cargos de provedimento efetivo regidos por esta lei são providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — acesso;
- IV — readaptação;
- V — reintegração;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

Parágrafo único — Os atos de nomeação, reintegração, aproveitamento e reversão são de competência do Governador do Estado e os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, precedidos de proposta fundamentada.

Art. 11 — Os cargos em comissão serão providos mediante ato de nomeação e as funções gratificadas, por ato de designação, cuja competência é atribuída ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 12 — As instruções para o concurso público a que se refere o art. 9º são objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Do regulamento dos concursos constarão:

- a) os limites de idade;
- b) o número de vagas;
- c) os requisitos de ordem física, moral, intelectual e mental a serem satisfeitos pelos candidatos;
- d) o período de validade;
- e) o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;

g) os cursos de formação profissional específicos a que ficam sujeitos os candidatos classificados nas provas de conhecimentos e de títulos;

h) os critérios de habilitação e classificação final, para fins de nomeação.

SEÇÃO IV

Do Curso de Formação Profissional

Art. 13 — Os candidatos melhor classificados no concurso público e aprovados nos exames psicopatológicos serão matriculados em Curso de Formação Profissional, ministrado pela Escola de Polícia Civil, assegurando-se-lhes, como alunos, uma bolsa de estudos, de valor equivalente ao vencimento inicial do cargo a ser provido.

Parágrafo único — Sendo o matriculado servidor público estadual, ficará afastado do cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e com direito à complementação do valor da bolsa de estudos.

Art. 14 — Terá sua matrícula cancelada o aluno que:

- I — transgredir norma disciplinar;
- II — tiver omitido fato que impossibilitaria sua inscrição no concurso, apurado em investigação social;
- III — for reprovado em qualquer disciplina do curso;
- IV — ultrapassar o quantitativo máximo de faltas permitido em norma regulamentar da Escola de Polícia Civil;
- V — demonstrar falta de aptidão ou pendência para o exercício da função policial, durante o estágio.

§ 1º — O cancelamento da matrícula no curso de formação será efetivado pelo Diretor da Escola de Polícia Civil, implicando o mesmo, também, no cancelamento da bolsa de estudos.

§ 2º — O cancelamento da bolsa de estudos, que será efetivado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, anulará automaticamente a inscrição no concurso público.

§ 3º — Tratando-se de servidor policial civil ou funcionário público, retornará o mesmo ao exercício do seu cargo ou função, sem prejuízo de outras cominações que venham a caber.

Art. 15 — A classificação final dos candidatos aprovados no concurso público e no curso de formação a que se referem os artigos

precedentes será feita após a conclusão deste último, devendo ser encaminhada ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 16 — A nomeação dos habilitados em concurso público e curso de formação profissional será feita em caráter efetivo e obedecerá a ordem de classificação.

Art. 17 — O funcionário policial nomeado para cargo efetivo ficará sujeito ao período de 2 (dois) anos de estágio experimental, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º — São os seguintes os requisitos de que trata este artigo:

- I — idoneidade moral;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência;
- V — dedicação;
- VI — fidelidade às instituições;

§ 2º — Trimestralmente o responsável pela repartição ou serviço em que estiver localizado o funcionário policial sujeito a estágio experimental encaminhará ao órgão de pessoal, em boletim próprio, apreciação sobre o comportamento do estagiário.

§ 3º — Quando o funcionário policial em estágio experimental não preencher quaisquer dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro deste artigo, deverá o chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal, para o procedimento na forma desta lei.

§ 4º — Durante o período de estágio experimental, não será permitido ao funcionário policial concorrer a acesso, nem se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão.

Art. 18 — A nomeação para cargo comissionado da Polícia Civil far-se-á pelo critério de confiabilidade, observada a competência funcional, a conduta do cidadão em sua vida pública e os demais requisitos estabelecidos em lei para o exercício de cargo público.

Art. 19 — Haverá substituição remunerada somente nos casos de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, desde que ocorra absoluta necessidade para o serviço.

§ 1º — O substituto, durante o tempo da substituição, perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função de substitui-

do, ressalvado o direito de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo acrescido de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

§ 2º — A substituição dar-se-á, sempre que possível, dentro da própria unidade.

Art. 20 — Em caso de vacância de cargo em comissão ou de função gratificada, poderá ser designado, até o provimento respectivo, um responsável pelo expediente do órgão ou unidade administrativa a que pertencer o cargo ou função, o qual será remunerado na forma prevista para a substituição, no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único — O responsável pelo expediente não poderá ser mantido nessa situação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 21 — A acumulação de jurisdição não constitui substituição remunerada.

CAPÍTULO III

Da Posse

Art. 22 — A posse, para os efeitos desta lei, é o ato de investidura em cargo policial civil. Quando do primeiro ingresso na categoria de funcionário policial, a posse consistirá na formalização do compromisso policial, na assinatura do respectivo termo e na entrega da insígnia e identificação funcionais.

§ 1º — Nas investiduras subsequentes não será necessário novo compromisso, constituindo a posse apenas na assinatura do competente termo.

§ 2º — Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, readaptação, reintegração, designação para função gratificada e substituição.

Art. 23 — O compromisso do funcionário policial terá caráter solene e será prestado perante a autoridade competente para presidir a solenidade e demais funcionários convidados e obedecerá aos seguintes dizeres:

"PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E REGULAMENTOS; DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM LEALDADE E EXATIDÃO, COM DESPRENDIMENTO E CORREÇÃO, COM DIGNIDADE E HONESTIDADE E CONSIDERAR COMO INERENTE A MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E HONORABILIDADE DO ORGANISMO POLICIAL QUE PASSO AGORA A SERVIR".

Parágrafo único — O ato de posse será presidido pelo Secretário de Estado da Seguran-

ça Pública ou pelo Superintendente Geral da Polícia Civil ou, ainda, pela autoridade que for especialmente designada para o ato.

Art. 24 — A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial do Estado, podendo ser prorrogado esse prazo por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 25 — São requisitos para a posse:

I — nacionalidade brasileira;

II — idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III — estar em gozo dos direitos políticos;

IV — estar quites com as obrigações militares;

V — sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VI — habilitação prévia em concurso público e aprovação em curso de formação profissional ministrado pela Escola de Polícia Civil, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão, de aproveitamento e de reversão;

VII — cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º — Ninguém poderá ser provido em cargo policial civil efetivo ou em cargo em comissão sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em quaisquer dessas entidades, salvo acumulação legal.

§ 2º — O funcionário policial declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 26 — Poderá haver posse por procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 27 — O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, somente fluirá a partir do término do respectivo mandato ou de seu afastamento em caráter definitivo.

CAPÍTULO IV

Da Localização e do Exercício

Art. 28 — Os funcionários policiais efetivos serão lotados na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e

alocados à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 29 — A determinação do local e repartição onde o funcionário policial exercerá as suas atividades será promovida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante ato de localização.

Parágrafo único — Dar-se-á a localização:

a) "ex-officio", no interesse do serviço;

b) a pedido de funcionário policial, inclusive por permuta, a critério do Superintendente Geral de Polícia Civil;

c) por conveniência da disciplina, mediante prévia sindicância.

Art. 30 — O funcionário policial nomeado terá o prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício, contado da posse.

Parágrafo único — Ao entrar em exercício, o funcionário policial nomeado apresentará ao órgão competente de pessoal os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário correspondente, ao cadastramento nas repartições do PIS-PASEP e do Imposto de Renda.

Art. 31 — O funcionário policial localizado em nova sede terá o prazo de 8 (oito) dias para entrar em exercício, quando a mudança ocorrer para localidade do interior do Estado, e o de 3 (três) dias, quando a nova localização for feita de um para outro Município da Região da Grande Vitória.

Art. 32 — Processado criminalmente e condenado à pena privativa de liberdade que não determine demissão, por sentença em que fique estabelecida a suspensão condicional da pena, o funcionário policial passará a prestar serviços em unidade onde o exercício do cargo seja compatível com as condições da sentença.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 33 — Nenhum funcionário policial pode ter exercício fora da repartição onde tenha sido localizado, ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, bem como em decorrência de convênios ou mediante expressa autorização do Governador do Estado, para fim determinado e por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 34 — Os afastamentos mediante prévia autorização do Governo do Estado só serão permitidos:

I — para estudo ou missão de interesse específico do serviço;

II — para participar de congressos e outros certames desde que tratem especificamente de matéria pertinente à sua função;

III — para frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

IV — para o exercício de atribuições inerentes ao seu cargo efetivo em outra unidade administrativa estadual;

V — para exercício de cargo de governo ou administração, por nomeação do Governador do Estado.

§ 1º — Os afastamentos previstos neste artigo, são defesos a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

§ 2º — Quando afastado com ônus, para frequentar curso fora do Estado, o funcionário policial ficará obrigado a prestar serviços à Polícia Civil pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que houver recebido quando de seu afastamento das funções do cargo.

Art. 35 — O funcionário policial investido em mandato eletivo ficará afastado do exercício, pelo prazo e na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único — O afastamento para o exercício de mandato legislativo municipal só ocorrerá quando não houver compatibilização.

Art. 36 — O funcionário policial estará ainda, afastado do exercício do cargo:

I — até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;

II — pelo prazo que durar sua prisão civil, administrativa ou penal;

III — pelo prazo em que ficar suspenso preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

IV — pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso I deste artigo, conforme a natureza do crime funcional, poderá ser determinado ao funcionário a reassunção do exercício, a critério da administração e no interesse do serviço.

CAPÍTULO VI

Da Promoção e do Acesso

Art. 37 — Promoção é a elevação seletiva, gradual e sucessiva do funcionário policial

estável a cargo da classe imediatamente superior àquela a que pertença e ocorrerá pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, respeitado o interstício de 2 (dois) anos na classe e a existência de vaga, na forma da legislação específica.

Art. 38 — Acesso é o ingresso do funcionário policial ocupante de cargo da classe final da carreira a que pertença na classe inicial de carreira hierarquicamente superior, respeitada a habilitação e seleção em curso de formação específica, ministrado pela Escola de Polícia Civil e o preenchimento dos requisitos exigidos para o seu provimento, de conformidade com o disposto na respectiva regulamentação.

Art. 39 — As vagas verificadas nas classes iniciais de cada carreira serão providas em até 1/3 (um terço) por acesso, destinando-se as restantes a provimento por concurso público.

Art. 40 — A promoção e o acesso, previstos neste capítulo, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII Da Readaptação

Art. 41 — Readaptação é o provimento do funcionário policial em cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou vocação, podendo ser realizada "ex-officio" ou a pedido do interessado.

Art. 42 — Não havendo cargo vago, a ser provido pelo readaptando, o Poder Executivo promoverá a respectiva criação, por decreto, devendo o cargo ser extinto na vacância.

Art. 43 — Será readaptado o funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o serviço policial civil sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria.

Parágrafo único — Haverá readaptação quando:

a) — ficar comprovada a modificação do estado físico ou mental do funcionário, que lhe diminua a eficiência ou o incapacite para a função policial;

b) — o seu nível de desenvolvimento mental não mais corresponder às exigências da atividade ou venha a incompatibilizá-lo para a função policial civil;

c) — a função policial civil não mais corresponder aos seus pendores vocacionais.

Art. 44 — O processo de readaptação será instaurado mediante representação ao Superintendente Geral da Polícia Civil, apresen-

tada pela autoridade a que o funcionário policial estiver subordinado e deverá ser instruído com laudo firmado por junta médica do órgão competente de pessoal, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, o qual deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:

a) — declaração de contra-indicação de exercício, pelo funcionário policial, das atividades inerentes ao cargo, em razão de suas condições de capacidade física;

b) — comprovação da diminuição da capacidade mental ou aceleração do acerbamento de manifestações violentas ou agressivas;

c) — declaração de desajustamento para o serviço policial civil.

Art. 45 — Enquanto perdurar o processo de readaptação, o funcionário policial será afastado de suas funções e colocado no Quadro Suplementar.

Parágrafo único — Durante o período de inclusão no Quadro Suplementar, ao funcionário policial não serão devidas as gratificações estatuídas pelos artigos 89 e 90, salvo se as hipóteses mencionadas no art. 44, VETADO decorrerem de vitimação no cumprimento do dever.

Art. 46 — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento, garantindo-se sempre ao funcionário, como vantagem pessoal, a diferença a que fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

Art. 47 — Caberá à Escola de Polícia Civil, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a verificação das condições de capacidade intelectual e vocação do readaptando, a fim de indicar as atribuições e responsabilidades que lhe poderão ser deferidas.

CAPÍTULO VIII Da Reintegração

Art. 48 — A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou sentença judicial, é o reingresso do funcionário policial afastado do serviço público, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens ligados ao cargo.

Parágrafo único — A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo disciplinar.

Art. 49 — A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante de transfor-

mação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação.

§ 1º — Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista neste artigo, o funcionário policial será posto em disponibilidade, com a remuneração do cargo.

§ 2º — O funcionário policial reintegrado deve ser submetido à inspeção médica especializada, na forma desta lei e, se julgado incapaz ou inválido, será aposentado.

CAPÍTULO IX Do Aproveitamento e da Reversão

Art. 50 — Aproveitamento é o reingresso do funcionário policial que se encontrava em disponibilidade.

Art. 51 — Reversão é o retorno à atividade do funcionário policial aposentado quando insubsistentes os motivos que o levaram a aposentar-se, respeitadas a habilitação profissional e a existência de vaga.

§ 1º — Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) — não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) — não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e de inatividade, computados em conjunto;

c) — tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço policial civil.

§ 2º — Somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, salvo motivo de saúde, pode reaponsetar-se o funcionário policial que reverter.

Art. 52 — O aproveitamento e a reversão dependem de aprovação em prova de sanidade física e mental, realizada pelo órgão médico de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único — Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria, se não ocorrerem a posse e o exercício do cargo no prazo legal.

CAPÍTULO X Do Quadro Suplementar

Art. 53 — Considera-se Quadro Suplementar a parte do Quadro de Pessoal da Polícia Civil na qual serão incluídos os funcionários policiais que se encontrem em uma das seguintes situações:

a) — em disponibilidade;

b) — em processo de readaptação;

c) — em licença para tratar de interesses particulares;

d) — em fase de apuração de abandono de cargo, enquanto perdurar o inquérito administrativo;

e) — quando à disposição de órgãos estranhos à função policial civil;

f) — em cumprimento de pena privativa de liberdade;

g) — investidos em mandato eletivo.

Art. 54 — O tempo de serviço do funcionário policial no Quadro Suplementar não será computado para efeito de promoção e acesso, salvo o referido na alínea "g" do artigo anterior, que será levado em conta nas promoções por antiguidade.

Art. 55 — Cessados os motivos que determinaram a inclusão no Quadro Suplementar, o funcionário policial retornará obrigatoriamente à parte permanente do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

TÍTULO V Da Vacância

CAPÍTULO I Das Formas de Vacância

Art. 56 — A vacância do cargo decorrerá de:

- I — promoção;
- II — acesso;
- III — investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
 - a) — substituição;
 - b) — cargo de governo ou administração;
 - c) — cargo em comissão;
 - d) — acumulação legal;
- IV — exoneração;
- V — demissão;
- VI — perda de função pública;
- VII — aposentadoria;
- VIII — falecimento do ocupante;
- IX — desaparecimento em acidente.

Parágrafo único — A vaga ocorrerá:

- a) — na data do fato ou da publicação do ato de vacância;
- b) — na data de vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- c) — na data da confirmação do desaparecimento do funcionário em acidente.

Art. 57 — A vacância de função gratificada dar-se-á mediante ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e decorrerá de:

- a) — dispensa, a pedido ou "ex-officio";
- b) — destituição.

CAPÍTULO II Da Exoneração

Art. 58 — Exoneração é o ato que afasta o funcionário do cargo por ele exercido, pro-

movendo a cessação do vínculo jurídico que o liga ao Estado.

Art. 59 — A exoneração do funcionário policial dar-se-á:

a) — voluntariamente, a pedido do funcionário;

b) — “ex-officio”.

Parágrafo único — A exoneração “ex-officio” poderá ocorrer quando:

a) — se tratar de cargo de provimento em comissão;

b) — não satisfeitas as condições do estágio experimental;

c) — o funcionário policial tomar posse em outro cargo público;

d) — prescrita a pena de demissão;

e) — o funcionário policial não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 60 — São competentes para exonerar: o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, em se tratando de cargo de provimento efetivo, e o Secretário de Estado da Segurança Pública, em se tratando de cargo de provimento em comissão.

Art. 61 — O funcionário policial que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo único — Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do funcionário policial em exercício poderá ser dispensada, a critério do chefe da repartição.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas

Art. 62 — Constituem prerrogativas dos funcionários policiais:

I — o desempenho de cargos e funções compatíveis com a sua condição hierárquica;

II — o uso de insígnia e identificação funcionais;

III — acesso a locais fiscalizados pela Polícia Civil VETADO;

IV — assistência judiciária prestada pelo Estado, quando submetido a processo em juízo em razão do exercício do cargo;

V — assistência médico hospitalar às expensas do Estado, quando ferido ou acidentado em serviço;

VI — portar armas, mesmo na inatividade, mediante autorização do órgão competente.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, Remuneração e Descontos

SEÇÃO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 63 — Vencimento é a retribuição

pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 64 — Remuneração é a retribuição que representa a totalidade do ganho, compreendendo o vencimento mais as vantagens pecuniárias.

Art. 65 — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos policiais civis serão fixados por lei ordinária, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o seu exercício, os riscos a ela inerentes, a imprevisibilidade dos horários de trabalho e a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas.

SEÇÃO II

Dos Descontos

Art. 66 — O funcionário policial perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo quando:

I — nomeado para cargo de provimento em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II — no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III — no exercício de mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horário com o exercício do cargo;

IV — nomeado para cargo de governo ou administração, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — O funcionário policial colocado à disposição de outra unidade administrativa, na forma do inciso IV do artigo 34 ou afastado do cargo para frequentar curso ou afastado do cargo para frequentar curso que não seja ministrado pela Escola de Polícia Civil, sujeita-se à perda das vantagens decorrentes estritamente da função policial.

Art. 67 — O funcionário policial perderá ainda:

I — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço ou faltar à aula de curso instituído pela Escola de Polícia Civil, quando esteja matriculado, salvo por motivo previsto em lei ou se acometido de moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à marcada para término do expediente;

III — um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou em flagrante; prisão administrativa, suspensão preventiva; período excedente à prisão administrativa e à suspensão preventiva, até conclusão final do processo; pronúncia por crime comum; denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o funcionário policial

para o exercício funcional; ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão;

V — o vencimento ou remuneração correspondente aos dias em que estiver incurso em pena disciplinar de suspensão, salvo quando seja esta convertida em multa ou em detenção disciplinar, hipótese em que o desconto equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração relativo ao período da punição.

§ 1º — Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

§ 2º — Na hipótese de não comparecimento do funcionário policial a serviço de plantão ou ronda, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º — O funcionário afastado do cargo por algum dos motivos previstos no inciso III deste artigo, se inocentado a final, fará jus à percepção da importância correspondente aos descontos que tenha sofrido.

Art. 68 — O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I — prestação de alimentos, determinada judicialmente;

II — reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento.

§ 1º — Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º — A exoneração e a demissão do funcionário policial em débito para com a Fazenda Pública implicarão na inscrição da quantia devida em Dívida Ativa.

SEÇÃO III

Das Faltas Relevadas

Art. 69 — Serão relevadas até 8 (oito) faltas consecutivas quando decorrentes de:

I — casamento do funcionário;

II — falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos;

III — falecimento de avós ou sogros, desde que comprovada a necessidade de assistência pessoal do funcionário.

Parágrafo único — Nas hipóteses previs-

tas nos itens II e III deste artigo, a justificacão das faltas poderá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias após o fato motivador.

SEÇÃO IV

Do Pagamento do Vencimento ou Provento do “De Cujus”

Art. 70 — O vencimento ou provento que o “de cujus” deixou de receber será pago ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO III

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Da Especificação das Vantagens

Art. 71 — O funcionário policial poderá perceber, além dos vencimentos, as seguintes vantagens pecuniárias:

I — ajuda de custo, passagens e transporte de mobiliário, quando mandado servir em nova sede;

II — diárias, quando em objeto de serviço, deslocar-se eventualmente da sede de trabalho;

III — transporte, quando em serviço externo ou quando deva submeter-se a provas em cursos de interesse da Polícia Civil, desde que autorizado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública;

IV — salário-família;

V — gratificações;

VI — auxílios e benefícios previstos em lei.

SEÇÃO II

Da ajuda de Custo

Art. 72 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário policial que passar a ter exercício em nova sede ou que se afastar para estudo ou missão de interesse do serviço, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º — Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família, inclusive um serviço, compreendendo passagens e bagagem.

§ 3º — Não se concederá ajuda de custo quando a nova localização ocorrer a pedido do funcionário policial.

Art. 73 — A ajuda de custo não excederá a:

I — 1 (um) mês de vencimento, quando

o deslocamento se der dentro do território do Estado;

II — 2 (dois) meses de vencimento, quando o deslocamento for para fora do Estado, mas dentro do país;

III — 4 (quatro) meses de vencimento, quando o deslocamento for para o exterior.

Art. 74 — No arbitramento da ajuda de custo, o Secretário de Estado da Segurança Pública levará em conta as novas condições de vida do funcionário, bem como as despesas de viagem e de instalação.

Art. 75 — A ajuda de custo será calculada:

I — sobre o vencimento do cargo efetivo;

II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário policial passar a exercer na nova sede;

III — sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função, quando o funcionário policial passar a exercer função gratificada na nova sede.

Parágrafo único — A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao funcionário optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 76 — O funcionário policial restituirá a ajuda de custo quando:

I — não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 1º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal do funcionário policial.

§ 2º — Não haverá obrigação de restituir:

a) — quando o regresso à sede anterior for determinado “ex-officio” ou por doença comprovada, em sua pessoa ou em pessoa de sua família;

b) — quando novamente localizado “ex-officio” em nova sede.

Art. 77 — A percepção de ajuda de custo não impede o recebimento de diárias.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 78 — Ao funcionário policial que se deslocar da sede em objeto de serviço conceder-se-á diária para indenização de despesa de alimentação e pousada, de acordo com os critérios estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — Não se concederá diária:

a) — durante o período de trânsito realmente necessário à viagem para nova sede;

b) — quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º — Entende-se por sede a cidade ou localidade onde o funcionário tenha exercício regular.

Art. 79 — O funcionário policial poderá perceber:

I — diária integral, quando passar mais de 12 (doze) horas fora da sede.

II — meia diária, quando passar de 6 (seis) e 12 (doze) horas fora da sede.

Art. 80 — É considerado falta grave conceder diárias com objetivo de remunerar serviços ou encargos outros ou recebê-las com violação das normas estatuídas nesta Seção.

SEÇÃO IV Do Transporte

Art. 81 — O funcionário policial terá direito a transporte por conta do Estado, quando se deslocar de sua sede, num dos seguintes casos:

I — viajar no interesse da Justiça ou da disciplina;

II — realizar outros deslocamentos necessários ao bom desempenho das funções de seu cargo;

III — para participar de provas de seleção destinadas a ingresso em escolas, cursos ou centros de formação, de especialização, de aperfeiçoamento ou atualização, de interesse da Polícia Civil, se autorizado.

SEÇÃO V Do Salário-Família

Art. 82 — O salário-família será concedido ao funcionário policial ou inativo:

I — por filho solteiro menor de 18 (dezoito) anos;

II — por filho solteiro, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;

III — por filho inválido;

IV — por filha solteira, sem economia própria;

V — por filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso superior, em estabelecimento oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade remunerada;

VI — pela esposa que não tiver qualquer rendimentos;

VII — pela mãe ou avó viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante

autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 83 — Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo único — Se os pais funcionários não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 84 — O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem.

§ 1º — Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

§ 2º — Em caso de falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais.

§ 3º — O salário-família será pago ainda nos casos em que o funcionário deixar de receber vencimentos em razão da pena de suspensão.

SEÇÃO VI Das Gratificações

SUBSEÇÃO I Das Espécies de Gratificação

Art. 85 — Serão concedidas gratificações:

I — de função de chefia;

II — de representação;

III — de magistério policial;

IV — de função policial civil;

V — de risco de vida;

VI — pela participação em órgão de de liberação coletiva;

VII — pela participação como membro da banca e comissões de concurso;

VIII — por estudo ou missão, de interesse do serviço, mediante autorização;

IX — adicional por tempo de serviço;

X — pelo exercício de cargo em comissão;

XI — de assiduidade;

XII — VETADO.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação de Função de Chefia

Art. 86 — A gratificação de função de chefia corresponde a encargos de chefia e outros determinados em lei ou no Regulamento da Polícia Civil.

Parágrafo único — O valor da gratificação de função é estabelecida em lei.

SUBSEÇÃO III Da Gratificação de Representação

Art. 87 — A gratificação de representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à representatividade de ocupantes de cargo de destaque da instituição policial civil.

Parágrafo único — A gratificação de representação será concedida por lei, em cada situação específica.

SUBSEÇÃO IV Da Gratificação de Magistério Policial

Art. 88 — A gratificação de magistério policial será devida ao funcionário policial que for designado para participar como professor de cursos da Escola de Polícia Civil, e será arbitrada por ato do Chefe do Poder Executivo, que regulamentará a sua concessão.

SUBSEÇÃO V Da Gratificação de Função Policial Civil

Art. 89 — A gratificação de função policial civil será devida ao funcionário policial, para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º — O valor da gratificação a que se refere este artigo equivalerá a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento estabelecido para o padrão ou referência do cargo ocupado pelo funcionário policial.

§ 2º — Quando no exercício de cargo em comissão, o funcionário policial efetivo poderá optar entre receber a gratificação com base no vencimento de um ou de outro cargo.

§ 3º — A gratificação de função policial civil não será conferida ao funcionário policial que exerça outro cargo público ou emprego remunerado em regime de acumulação legal.

§ 4º — Apenas fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo o funcionário policial que se encontrar no efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo, continuando a percebê-la, exclusivamente, nos afastamentos em virtude de férias, casamento, luto, licença para tratamento da própria saúde, VETADO licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço, férias-prêmio, serviço obrigatório por lei, ministração de aulas ou recebimento de treinamento ou aperfeiçoamento em curso ministrado pela

Escola de Polícia Civil ou para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada em órgão da Polícia Civil.

§ 5º — Será suspenso ou interrompido o pagamento da gratificação de função policial civil ao funcionário que incorrer em infração disciplinar de acordo com o previsto nos artigos 201, §§ 1º e 2º e 206, parágrafo único.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 90 — A gratificação de risco de vida será concedida ao funcionário policial, pelo desempenho de atribuições, tarefas ou encargos em circunstâncias consideradas potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida ou à saúde.

§ 1º — A gratificação de risco de vida variará entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), calculados sobre o valor do vencimento estabelecido para o padrão ou referência do cargo exercido, e será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º — A gratificação do risco de vida apenas será devida quando o funcionário policial estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em unidade da Polícia Civil, e somente continuará a ser paga nos afastamentos decorrentes dos motivos apontados no artigo 89, parágrafo 4º.

§ 3º — O funcionário policial a que for aplicada pena disciplinar terá o pagamento da gratificação de risco de vida suspenso, de acordo com o disposto nos artigos 201, §§ 1º e 2º e 206, parágrafo único.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva

Art. 91 — A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será concedida aos membros de órgãos colegiados e respectivos secretários, sendo paga por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em decreto.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação pela Participação como Membro de Banca e Comissão de Concurso

Art. 92 — Os funcionários policiais que forem designados para integrar bancas e comissões de concursos farão jus a gratificação

a ser arbitrada, em cada caso, pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação por Estudo ou Missão de Interesse do Serviço

Art. 93 — A gratificação por estudo ou missão de interesse do serviço será concedida ao funcionário policial que se ausentar do Estado, na hipótese prevista neste artigo, e será arbitrada pelo Governador, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado da Segurança Pública.

SUBSEÇÃO X

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94 — A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário policial efetivo, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração estadual, respeitado o disposto no artigo 163 e no inciso III, do artigo 164.

§ 1º — O cálculo da gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases: até o terceiro quinquênio, 5% (cinco por cento) por quinquênio; a partir do quarto quinquênio, 10% (dez por cento) por quinquênio.

§ 2º — No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos independentemente.

§ 3º — Compete ao Secretário responsável pela administração de pessoal conceder a gratificação prevista neste artigo.

SUBSEÇÃO XI

Da Gratificação Pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 95 — A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao funcionário policial que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º — A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º — É competente para conceder a gratificação a que se refere este artigo o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO XII

Da Gratificação de Assiduidade

Art. 96 — A gratificação de assiduidade

será concedida em caráter permanente ao funcionário policial efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio, de acordo com o artigo 135, optar por esta gratificação.

§ 1º — A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º — Na hipótese de acumulação legal, o funcionário policial fará jus à gratificação por ambos os cargos independentemente.

§ 3º — A concessão da gratificação prevista neste artigo é de competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SEÇÃO VII

Dos Auxílios e Benefícios

SUBSEÇÃO I

Das Espécies de Auxílios e Benefícios

Art. 97 — Ao funcionário policial serão concedidos:

I — auxílio-doença;

II — auxílio-funeral;

III — auxílio para transporte de familiares do funcionário falecido;

IV — auxílio à família do funcionário desaparecido;

V — auxílio-natalidade e auxílio especial por adoção.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Doença

Art. 98 — O funcionário policial terá direito a 1 (um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 118.

Parágrafo único — O pagamento de auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário policial complementar o período referido neste artigo.

Art. 99 — É competente para conceder o auxílio-doença o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Funeral

Art. 100 — Ao cônjuge ou na falta deste à pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário policial, ainda que estivesse ele, ao tempo de sua morte, em disponibilidade ou aposentado, será concedido, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês de remuneração ou provento.

§ 1º — O pagamento será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

§ 2º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º — A competência para a concessão do auxílio previsto neste artigo é atribuída ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Do Auxílio Para Transporte de Familiares do Funcionário Falecido

Art. 101 — Será concedido transporte ao cônjuge e filhos do funcionário falecido quando tenha ocorrido o falecimento no desempenho do cargo ou em serviço, fora da sede de trabalho.

Parágrafo único — Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal autorizar o pagamento do auxílio previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO V

Do Auxílio à Família do Funcionário Desaparecido

Art. 102 — A família do funcionário desaparecido em naufrágio, acidente, conflito interno ou qualquer ato de guerra será concedida, durante o prazo de 3 (três) meses, a título de auxílio provisório, importância igual ao vencimento ou provento a que fazia jus o funcionário.

Parágrafo único — O auxílio a que se refere este artigo será concedido a partir da data do conhecimento oficial do desaparecimento, cabendo ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal autorizar o seu pagamento.

SUBSEÇÃO VI

Do Auxílio-Natalidade e Auxílio Especial Por Adoção

Art. 103 — Será concedido auxílio-natalidade à funcionária policial gestante ou ao funcionário policial, pelo parto de sua esposa, ou companheira, inscrita como sua dependente há pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

Parágrafo único — O valor do auxílio-natalidade é igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do padrão 1 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 104 — Ao funcionário policial adotante de menor carente será concedido, em razão da adoção, auxílio-especial em valor igual ao do auxílio-natalidade.

Art. 105 — O pagamento dos auxílios previstos nos artigos precedentes será autorizado pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

CAPÍTULO IV

Das Concessões ao Funcionário Policial Estudante

Art. 106 — Ao funcionário policial estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária à que estiver sujeito.

Parágrafo único — Ocorrendo a necessidade do afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária realizadas extra-classe, as horas do afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário normal de trabalho.

Art. 107 — É concedida dispensa de assinatura do ponto ao funcionário policial, estudante, nos dias em que, dentro do horário de expediente, seja chamado a prestar exames parciais ou finais.

Art. 108 — Para beneficiar-se dos favores contidos neste capítulo o funcionário policial deverá instruir requerimento ao Chefe do órgão onde tem exercício, com atestado ou declaração firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Licenças em Geral

Art. 109 — O funcionário policial poderá ser licenciado:

- I — para tratamento de sua própria saúde;
- II — por acidente em serviço ou por doença profissional;
- III — por motivo de doença em pessoa da família;
- IV — para repouso à gestante;
- V — para serviço militar obrigatório;
- VI — para o trato de interesses particulares;
- VII — por motivo de afastamento do cônjuge.

Parágrafo único — Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal ou funcionário a quem este delegar competência, conceder as licenças de que trata este artigo, excetuada a hipótese do item VI, que dependerá de decreto do Governador do Estado.

Art. 110 — A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico oficial.

§ 1º — Terminada a licença, o funcionário policial reassumirá imediatamente o exercício, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e aposentadoria.

§ 2º — A prorrogação dar-se-á “ex-officio” ou a pedido.

§ 3º — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 111 — O funcionário policial não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos V a VII do artigo 109.

§ 1º — Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário policial será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido.

§ 2º — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de licença em prorrogação.

Art. 112 — O funcionário policial em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo único — O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que tratam os itens II, III e IV do artigo 10.

Art. 113 — O funcionário efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde do próprio funcionário

Art. 114 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-officio”.

Art. 115 — Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos do órgão médico de pessoal, dos Centros de Saúde e das Unidades da Secretaria de Estado da Saúde, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais.

§ 1º — O laudo fornecido por cirurgião-dentista dentro da sua especialidade, equiparar-se-á ao laudo médico.

§ 2º — No caso de inspeção de saúde não procedida pelo órgão médico de pessoal, o laudo só produzirá efeitos depois de homologado pelo referido órgão.

§ 3º — Quando não for homologado o laudo, o funcionário policial deverá comparecer, dentro de 10 (dez) dias, após o despacho denegatório, ao órgão médico de pessoal a fim de ser submetido a inspeção médica.

§ 4º — Caso não seja concedida a licença, o funcionário policial poderá solicitar novos exames através de junta médica e, sendo confirmada a denegação, serão considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

§ 5º — A licença superior a 30 (trinta)

dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

Art. 116 — No curso da licença, não é permitido ao funcionário policial desempenhar nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter a licença imediatamente interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

Art. 117 — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário policial reassumirá o exercício, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único — No curso da licença poderá o funcionário policial requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 118 — A licença a funcionário policial acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

§ 1º — Entende-se por visão reduzida, para os efeitos deste artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a 2/3 (dois terços).

§ 2º — A inspeção far-se-á, obrigatoriamente, por uma junta de 3 (três) médicos do órgão médico de pessoal.

§ 3º — A reassunção do exercício do funcionário policial em gozo da licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Art. 119 — O atestado médico ou laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário policial, salvo se se tratar de qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

Art. 120 — O funcionário policial licenciado para tratamento de saúde, ou acometido das moléstias indicadas no artigo 118 perceberá vencimento integral, bem como as vantagens pecuniárias decorrentes.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 121 — O funcionário policial acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito a licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º — Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do funcionário

ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º — Equipara-se a acidente, para efeito deste artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário policial no exercício de suas atribuições.

§ 3º — Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 122 — Nos casos de licença por acidente em serviço, o laudo médico ou o laudo da junta descreverão circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis consequências que poderão advir do acidentado.

Art. 123 — O funcionário policial que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertença, para o fim de sua apuração em processo regular.

Parágrafo único — Caberá à autoridade policial a que o funcionário for subordinado promover o registro pormenorizado do fato, no qual fará consignar as provas recolhidas, remetendo-o ao órgão de pessoal da Polícia Civil.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 124 — O funcionário policial poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até 1 (um) ano e com redução de 1/3 (um terço) do vencimento excedendo este prazo e até 2 (dois) anos.

SEÇÃO V

Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 125 — A funcionária gestante será concedida licença, com vencimento ou remuneração, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º — Em caso de parto prematuro ou de feto morto, a duração da licença será de 90 (noventa) dias.

§ 3º — Além da licença a que se refere este artigo, será concedida à gestante, quando se fizer necessário, a licença a que se refere o artigo 114, antes ou depois do parto.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 126 — Ao funcionário Policial que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º — Ao funcionário policial desincorporado conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Art. 127 — Ao funcionário policial, Oficial de Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único — Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 128 — Após 2 (dois) anos consecutivos de exercício, o funcionário policial efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º — Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço, a critério da administração.

§ 2º — O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 3º — O funcionário policial licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 129 — Não se concederá licença ao funcionário policial que, a qualquer título, esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos.

Art. 130 — Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 131 — Quando o interesse do servi-

ço público o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o funcionário policial terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 132 — O funcionário policial efetivo casado terá direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o cônjuge, também funcionário estadual, for mandado servir "ex-officio" em outro ponto do Estado, ou fora deste, inclusive em território estrangeiro ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 1º — A licença dependerá de requerimento devidamente instruído, devendo o pedido ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 2º — Finda a causa da licença, o funcionário policial deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

CAPÍTULO VI

Das férias Anuais

Art. 133 — Os integrantes das unidades policiais terão o direito a 30 (trinta) dias de férias ao ano, em dias consecutivos, que poderão ser gozados em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala previamente aprovada.

Parágrafo único — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário policial direito a férias.

Art. 134 — Quando razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspender a concessão e determinar a interrupção do gozo de férias, que poderão ser iniciadas ou reiniciadas em época oportuna, cessados os motivos que determinaram a suspensão ou interrupção.

CAPÍTULO VII

Das Férias-Prêmio

Art. 135 — Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em serviço público estadual, o funcionário policial efetivo em atividade terá direito a férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 136 — Não interrompe o exercício para efeito deste artigo:

- I — licença à gestante;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — serviço obrigatório por lei;
- V — férias;
- VI — licença decorrente de acidente em serviço;

VII — licença decorrente de doença profissional;

VIII — licença-prêmio ou férias-prêmio;

IX — licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

X — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XI — frequência ao curso de Formação Profissional exigido para a primeira investidura, quando se tratar de funcionário que já seja ocupante de cargo efetivo anteriormente;

XII — frequência aos cursos da Escola de Polícia Civil posterior ao ingresso no Quadro de Pessoal da Polícia Civil;

XIII — exercício de cargo de governo ou administração, na esfera estadual;

XIV — exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 137 — O funcionário policial com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento de uma gratificação na forma estabelecida no artigo 96, ao invés de gozá-las.

Art. 138 — Em caso de acumulação legal, as férias-prêmio serão concedidas em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

Art. 139 — Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal conceder férias-prêmio.

CAPÍTULO VIII

Da Estabilidade

Art. 140 — Consiste a estabilidade no direito que passa a usufruir o funcionário policial titular de um cargo de provimento efetivo de manter-se no cargo ou no serviço público, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, se nomeado por concurso, só podendo ser afastado mediante sentença judiciária ou processo administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 141 — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

CAPÍTULO IX

Das Recompensas

Art. 142 — Recompensa é o reconhecimento por serviços prestados pelo funcionário policial.

§ 1º — Além de outras previstas em leis ou regulamentos especiais, são recompensas:

- I — o elogio
- II — dispensa total do serviço até 10 (dez) dias;
- III — a Medalha do Mérito Policial;
- IV — a Medalha do Serviço Policial;

§ 2º — A recompensa constante do inciso I, deste artigo, será conferida pela prática de ato que mereça registro especial ou ultra-

passem o cumprimento normal de atribuições ou se revista de relevância.

§ 3º — A recompensa constante do inciso II, deste artigo, terá o limite máximo de 10 (dez) dias corridos e será concedida somente em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao funcionário policial um período de descanso necessário, após o desempenho de tarefas árduas, executadas independentemente de horário.

§ 4º — A Medalha do Mérito Policial destina-se a premiar o funcionário policial que praticar ato de bravura ou de excepcional relevância para a organização policial ou para a sociedade.

§ 5º — A Medalha do Serviço Policial destina-se a premiar o funcionário policial, pelos bons serviços prestados à causa da ordem pública, ao organismo policial e à coletividade policial.

§ 6º — As características heráldicas e forma de concessão das medalhas serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 143 — São competentes para conceder as recompensas estabelecidas pelo artigo anterior:

I — nos casos do inciso I:

a) — o Secretário de Estado da Segurança Pública, em relação às chefias superiores e Delegados de Polícia;

b) — o Superintendente Geral de Polícia, em relação aos demais funcionários;

II — nos casos do inciso II:

a) — o Secretário de Estado da Segurança Pública, até 10 (dez) dias;

b) — o Superintendente Geral da Polícia Civil, até 6 (seis) dias;

III — nos casos dos incisos III e IV, as autoridades indicadas na respectiva regulamentação.

Parágrafo único — Os elogios deverão ser fundamentadamente propostos e homologados pelo Conselho de Polícia Civil e serão computados para efeito de promoção.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Do Processamento das Aposentadorias

Art. 144 — O funcionário policial efetivo será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II — voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III — por invalidez.

Parágrafo único — Ao funcionário policial ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à

aposentadoria voluntária aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 145 — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º — Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, considera-se invalidez a que for decorrente de:

I — acidente em serviço;

II — agressão sofrida e não provocada pelo funcionário policial em exercício de suas atribuições;

III — doença profissional;

IV — qualquer das moléstias especificadas no artigo 118.

§ 2º — Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o funcionário policial será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 146 — A aposentadoria compulsória é automática.

Parágrafo único — O retardamento do ato que declarar a aposentadoria por implementação de idade não permitirá a permanência do funcionário policial no exercício do cargo.

Art. 147 — A aposentadoria voluntária vigorará a partir da publicação do ato que a conceder, mantendo o funcionário policial em exercício até a publicação do respectivo ato.

Art. 148 — O funcionário policial ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviços, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, especificados no artigo 118.

Art. 149 — O funcionário policial que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo intercalados, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria voluntária, com proventos fixados na forma do artigo 151, inciso I, alínea "a".

Art. 150 — A concessão da aposentadoria é de competência do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

SEÇÃO II

Dos Proventos

Art. 151 — O provento da aposentadoria será:

I — integral, quando o funcionário policial:

a) — contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;

b) — invalidar-se, na forma do disposto no artigo 121;

c) — for acometido de quaisquer das doenças previstas no artigo 118;

II — proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º — Sempre que houver aumento do vencimento do pessoal em atividade, idêntico tratamento será dispensado ao pessoal inativo.

§ 2º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º — Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do padrão 1, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 152 — O cálculo do provento será feito com base no vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que o funcionário policial seja titular, salvo nos casos dos artigos 148 e 149, quando será baseado no vencimento do cargo em comissão e, bem assim, nas demais situações previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º — Integrará o cálculo o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo ou o da função gratificada se recebida por tempo superior a 12 (doze) meses, devendo o cálculo ser promovido, nos casos de percepção de função gratificada, com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º — Quando o funcionário policial efetivo estiver investido em cargo em comissão, ininterruptamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria, fica-lhe facultado requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 3º — Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação de cargo em comissão, correspondente, que o funcionário policial efetivo estiver percebendo, por opção permitida na forma do artigo 95.

§ 4º — Sendo distintos os padrões dos cargos em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo do provento será feito, tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido da média das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 5º — O período de 5 (cinco) anos referido no parágrafo segundo deste artigo poderá ser integrado pelo exercício de cargo em comissão, juntamente com cargos efetivos acrescidos de funções gratificadas.

§ 6º — Perceberá as mesmas vantagens constantes dos parágrafos 2º e 3º deste artigo o funcionário policial efetivo que haja integralizado um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 153 — O provento do funcionário policial ocupante de cargo sujeito a carga horária variável será fixado com base na média dos vencimentos ou remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço que antecederem à aposentadoria, atualizados os respectivos valores.

Art. 154 — As gratificações de função policial civil e de risco de vida incorporam-se ao provento de aposentadoria, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à inatividade.

§ 1º — As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de efetivo exercício em atividade estritamente policial, quando percebidas por prazo inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 2º — Em se tratando de funcionário de sexo feminino, o cálculo referido no parágrafo anterior será feito à razão de 1/30 (um trinta avos).

CAPÍTULO XI

Da Disponibilidade

Art. 155 — Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário policial estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário policial posto em disponibilidade.

Art. 156 — A disponibilidade será determinada por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Assistência e Previdência

SEÇÃO I

Dos Benefícios e Serviços

Art. 157 — O amparo assistencial e previdencial do Estado ao funcionário policial e sua família compreenderá:

I — assistência médica ambulatorial, dentária, hospitalar e creches,

II — previdência e seguro social;

III — assistência judiciária;

IV — frequência a cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — proteção à maternidade;

VI — pensões especiais.

§ 1º — Os benefícios e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo serão prestados através do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, ao qual é obrigatoriamente filiado o funcionário policial.

§ 2º — A assistência judiciária prevista no inciso III deste artigo será prestada pelo Estado ao funcionário policial, quando tenha este de responder a processo em juízo em razão do exercício do cargo.

§ 3º — A proteção à maternidade consistirá no aproveitamento da gestante, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, em função compatível com o seu estado e na não atribuição à mesma de serviço de plantão noturno durante o período de aleitação.

Art. 158 — O tratamento do acidentado em serviço correrá às expensas dos cofres públicos.

Art. 159 — Ao licenciado para tratamento de saúde que deva se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, será concedido transporte por conta dos cofres estaduais, desde que, comprovadamente, não existirem condições locais para o atendimento da necessidade.

SEÇÃO II

Das Pensões Especiais

Art. 160 — A família do funcionário policial, que falecer em consequência de agressão no desempenho da função policial, é assegurada pensão igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que percebia à data de sua morte, sem prejuízo da pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Estado.

§ 1º — A pensão concedida na forma deste artigo será sempre reajustada na proporção dos aumentos dos níveis e padrões de vencimentos, e será paga:

I — metade à viúva do funcionário policial;

II — metade aos filhos, até atingirem a maioridade e, sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar.

§ 2º — Perderão o direito à pensão prevista no artigo anterior:

a) — a viúva, ao contrair novas núpcias;

b) — os filhos e filhas, quando adquiri-

rem recursos próprios para a sua subsistência, quando atingirem a maioria ou quando contraírem núpcias.

Art. 161 — Aos dependentes do funcionário policial cuja aposentadoria ou disponibilidade tenha sido cassada e que não disponha comprovadamente de economia própria, será concedida pensão, pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, em condições idênticas às dos demais pensionistas, enquanto o funcionário policial permanecer nesta situação.

Parágrafo único — Independentemente do benefício previsto neste artigo, ficarão resguardados os direitos previdenciários dos dependentes, em caso de falecimento.

TÍTULO VIII **CAPÍTULO ÚNICO** **Do Tempo De Serviço**

Art. 162 — A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º — No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o parágrafo anterior, os dias restantes, se excederem a 182 (cento e oitenta e dois), serão arredondados para 1 (um) ano.

Art. 163 — Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto ou em outras leis e regulamentos, os dias em que o funcionário se afastar do serviço em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento, até 8 (oito) dias;
- III — falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias, respeitado o disposto no art. 69;
- IV — convocação para serviço militar;
- V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — exercício de cargo efetivo, em substituição;
- VII — exercício de cargo de provimento em comissão ou cargo de governo ou administração, na esfera estadual;
- VIII — férias-prêmio ou licença-prêmio;
- IX — licenças por doenças especificadas em lei;
- X — licença à funcionária gestante;
- XI — licença ao funcionário acidentado em serviço;
- XII — licença ao funcionário acometido de doença profissional;
- XIII — estudo ou missão oficial no terri-

tório nacional ou no exterior, até 48 (quarenta e oito) meses;

XIV — convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XV — interregno entre a exoneração de um cargo, a dispensa ou a rescisão de contrato de trabalho com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público, quando o interregno se constitua de dias não úteis;

XVI — doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XVII — prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado, a final, ou quando do processo houver resultado tão somente pena de advertência ou repreensão;

XVIII — suspensão, quando convertida em multa;

XIX — trânsito para ter exercício em nova sede, na forma do art. 31;

XX — frequência ao Curso de Formação Profissional, exigido para a primeira investidura, quando se tratar de funcionário que seja ocupante de cargo efetivo anteriormente;

XXI — frequência aos cursos da Escola de Polícia Civil posteriores ao ingresso no Quadro de Pessoal da Polícia Civil;

XXII — prestação de provas ou exames, quando se tratar de estudante em curso legalmente instruído, mediante comprovação;

XXIII — prestação de provas em concurso público estadual;

XXIV — exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal, observado o disposto no art. 54;

XXV — expressa determinação legal, em outros casos.

Art. 164 — Contar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo relativo a:

I — serviço federal, estadual ou municipal inclusive o prestado em órgãos da administração indireta;

II — serviço ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, computando-se pelo dobro o tempo prestado em operações de guerra;

III — serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos estaduais;

IV — frequência aos Cursos de Formação Profissional da Escola de Polícia Civil exigidos para primeira investidura em cargo de atividade policial;

V — o período em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;

VI — períodos de férias não gozadas, desde que comprovada a necessidade de permanência do funcionário policial em serviço;

VII — serviço gratuito prestado no Estado anteriormente à vigência da Lei nº 2.141 de 13 de outubro de 1965;

VIII — licença para tratamento da própria saúde;

IX — serviço militar e outros encargos da segurança nacional;

X — serviço prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público estadual, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento;

XI — exercício de mandato eletivo em período anterior à vigência da Constituição Estadual de 1967.

§ 1º — O tempo a que aludem os incisos I e II deste artigo, excetuando o relativo ao serviço prestado em unidade da administração direta do Poder Executivo Estadual, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º — Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência de elementos comprobatórios do exercício e da frequência.

§ 3º — Será contado em dobro o tempo a que alude o inciso VI deste artigo.

Art. 165 — É vedada a contagem, para quaisquer efeitos, de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em 2 (dois) ou mais cargos ou empregos em regime de acumulação, salvo em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

Art. 166 — O tempo de serviço certificado e o tempo justificado judicialmente serão registrados nos assentamentos do funcionário, ficando vinculados ao cargo no qual se averbou.

Parágrafo único — O tempo a que se refere este artigo não poderá ser desmembrado para ser averbado em mais de um cargo.

TÍTULO IX **Do Direito de Petição**

CAPÍTULO I **Da Formalização dos Expedientes**

Art. 167 — É assegurado ao funcionário policial o direito de requerer e o de representar.

Art. 168 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, a menos que não seja examinado o mérito, quando apresentados novos argumentos.

Parágrafo único — O requerimento e o

pedido de reconsideração de que tratam os artigos precedentes deverão ser despachados no prazo de 8 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 170 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos;

III — da imposição de pena disciplinar.

Parágrafo único — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

CAPÍTULO II **Da Prescrição**

Art. 171 — O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I — em 5 (cinco) anos;

a) — quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, exceto nos casos do inciso VIII do art. 204 e quando, pela aplicação do artigo 174, resultar prazo menor;

b) — quanto ao direito à readmissão e à revisão de processo administrativo;

c) — quanto aos atos que impliquem em pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública, inclusive diferenças e restituições;

II — em 2 (dois) anos:

a) — quanto à falta de que trata o inciso VIII do artigo 204;

b) — quanto às faltas sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

Art. 172 — O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando esta for dispensada; da data da ciência do interessado, a qual deve constar o processo respectivo.

§ 1º — Para a readmissão, a prescrição contar-se-á da data da publicação do ato de exoneração e, para a revisão do processo administrativo, da data em que forem conhecidos os atos ou circunstâncias que derem motivo ao pedido de revisão.

§ 2º — Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 173 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo único — A prescrição interrom-

pida recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do termo do respectivo processo.

Art. 174 — A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 175 — O funcionário policial que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, dentro de 8 (oito) dias, juntando cópia da petição, sob pena de punição.

Art. 176 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO X

Das Incompatibilidades e da Hierarquia Policial

CAPÍTULO I

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 177 — Os Delegados de Polícia e Comissários de Polícia não poderão servir nas sedes de Comarca, nas quais o Juiz ou agente do Ministério Público seja cônjuge, ascendente ou colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Parágrafo único — Excetua-se as unidades, órgãos ou serviços situados na Comarca da Capital ou em Comarca onde haja mais de uma Vara Criminal.

Art. 178 — O Delegado de Polícia e o Comissário de Polícia, este quando designado para aquela função, dar-se-ão por impedidos de funcionar em procedimento onde qualquer das partes seja seu parente consanguíneo ou afim até ao terceiro grau; por suspeitos, se forem amigos íntimos ou inimigos de qualquer das partes ou tiverem interesse direto ou indireto na causa.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia Policial Civil

Art. 179 — A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

§ 1º — A hierarquia policial civil é a ordenação das autoridades, em diferentes níveis; segundo a composição do organismo da Polícia Civil e a classificação dos cargos dentro da estrutura do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

§ 2º — A disciplina policial civil é a rigorosa observância e o acatamento das leis, regulamentos e normas de serviço.

Art. 180 — A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo.

§ 1º — A ordenação dos cargos se faz por escalonamento vertical, de acordo com os pa-

drões de vencimentos fixados em lei, entendendo-se que os funcionários policiais de padrão mais elevado têm precedência hierárquica sobre os de padrão inferior, quando exercem funções no mesmo órgão ou prestarem serviços em conjunto.

§ 2º — Na igualdade de padrões, prevalecerá a superioridade do mais antigo.

§ 3º — Fora do mesmo órgão, a hierarquia é apenas de ordem disciplinar.

§ 4º — A hierarquia da função tem por base a posição das unidades administrativas na estrutura organizacional da Polícia Civil e em relação ao titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública, entendendo-se que os dirigentes de cada órgão se subordinam às chefias que lhes sejam superiores e os funcionários policiais às autoridades sob as quais servirem.

Art. 181 — Os funcionários policiais integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e demais funcionários em exercício em órgãos policiais civis, sediados no interior do Estado, ficam subordinados à autoridade policial local.

Art. 182 — Nos serviços em que intervier o trabalho de equipe, os funcionários especializados, técnico-científicos e administrativos ficam subordinados à autoridade policial que presida ao procedimento formal.

TÍTULO XI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 183 — Ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada, ressalvada a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos de carreira de Médico Legista, o magistério da Escola de Polícia Civil, a participação em órgão de deliberação coletiva e o encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissões de concurso, assegurado, porém, o direito dos atuais ocupantes de dois cargos públicos em regime de acumulação legal remunerada. VETADO.

Parágrafo único — A ressalva prevista neste artigo fica necessariamente condicionada à compatibilidade de horários.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

Art. 184 — Pelo exercício irregular de

suas atribuições, o funcionário policial responde civil, penal e administrativamente.

Art. 185 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou terceiros.

§ 1º — A indenização do prejuízo causado à Fazenda Estadual poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 186 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário policial nessa qualidade.

Art. 187 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 188 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 189 — As faltas disciplinares cometidas por policiais militares postos à disposição de órgãos da Polícia Civil ou que se encontrem na execução de serviços vinculados a autoridades policial civil, serão levadas pela própria autoridade responsável pelo serviço ao conhecimento do organismo a que pertençam, para o fim de que a apuração das faltas seja promovida de acordo com os regulamentos específicos de cada órgão.

Art. 190 — Nas ações policiais, cabe ao superior hierárquico a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Parágrafo único — No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 191 — Cometerá falta de natureza grave o superior hierárquico que dificultar, impedir ou de alguma forma frustrar a aplicação de penalidade disciplinar.

CAPÍTULO III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 192 — Constituem transgressões disciplinares:

I — falta de assiduidade ou impontualidade habituais.

II — divulgar ou propiciar a divulgação

de fatos ocorridos na repartição, bem como a de boatos ou notícias tendenciosas;

III — deixar habitualmente de saldar dívidas legítimas ou de pagar com regularidade pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

IV — contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras comprometendo o bom nome da organização policial civil;

V — deixar de portar sua credencial oficial, estando ou não em serviço;

VI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

VII — concorrer de qualquer forma para a defesa de interesse de pessoa custodiada ou presa, fora dos casos previstos em lei;

VIII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de má reputação ou de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo em razão do serviço;

IX — frequentar, fora do serviço lugar incompatível com o decoro da função policial;

X — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XI — negligenciar a utilização e guarda de objetos pertencentes à repartição policial e que, em decorrência da função ou para seu exercício, lhe hajam sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem;

XII — deixar de tratar com deferência e urbanidade devidas, intencionalmente ou por negligência, os superiores hierárquicos e os subordinados;

XIII — deixar de exercer a autoridade compatível à sua classe, cargo ou função ou prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial;

XIV — comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou ingerir bebidas alcoólicas durante o mesmo;

XV — deixar de assumir no prazo legal, a função para a qual foi designado;

XVI — faltar ou chegar atrasado ao serviço e deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo plenamente justificável;

XVII — não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença, de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço, ou ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem legal e superior;

XVIII — simular doença, para esquivar-se ao cumprimento do dever;

XIX — deixar de frequentar, com assiduidade, cursos instituídos pela Escola de Polícia Civil, quando esteja matriculado;

XX — expedir credenciais para terceiros

desempenharem funções privativas da Polícia Civil, ressalvados os casos permitidos em lei;

XXI — deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares;

XXII — negligenciar parte, queixa, representação ou procedimentos administrativos ou criminais;

XXIII — deixar de atender prontamente;

a) as requisições das autoridades judiciárias;

b) os pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;

c) as intimações judiciais sem motivo justificado;

XXIV — excursar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo administrativo disciplinar;

XXV — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos ou negligenciar na sua guarda;

XXVI — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXVII — valer-se do cargo com fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidária para si ou terceiros;

XXVIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal estranha a de seu cargo ressalvados os casos previstos em lei;

XXIX — maltratar preso sob sua guarda ou submeter pessoa sob sua custódia a vexame ou constrangimento ou arrebatá-lo, para o mesmo fim, de quem o tenha sob custódia ou guarda;

XXX — praticar violência no exercício da função policial ou a pretexto de exercê-la;

XXXI — facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva;

XXXII — auxiliar autor de crime e esquivar-se à ação policial;

XXXIII — extraviar ou retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XXXIV — dar, ceder ou emprestar insígnia ou cédula de identidade funcional, a quem não exerça cargo policial;

XXXV — referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio ou condição empregados para este fim, salvo quando em trabalho assinado, apreciando atos destas au-

toridades, sob o ponto de vista doutrinário com ânimo construtivo;

XXXVI — deixar de acatar ou de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes;

VETADO

XXXVII — indispor funcionário contra seus superiores hierárquicos ou provocar vexada ou ostensiva animosidade entre os servidores policiais civis;

XXXVIII — deixar de cumprir na esfera de suas atribuições as leis e os regulamentos;

XXXIX — recusar-se ilegitimamente a aceitar encargos inerentes à classe, bem como os de membro de comissão encarregada da apuração de infrações disciplinares, para os quais tenha sido designado, salvo os encargos de confiança ou exceções previstas em lei;

XL — abandonar o serviço para o qual haja sido designado;

XLI — ofender moralmente qualquer pessoa no recinto da repartição;

XLII — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XLIII — provocar a paralização, total ou parcial de serviço policial, ou dela participar;

XLIV — participar da gerência ou administração de empresa privada, qualquer que seja a sua finalidade;

XLV — exercer comércio ou participar de atividade comercial ou industrial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XLVI — faltar com a verdade no exercício de suas funções;

XLVII — enunciar, falsa ou tendenciosamente, parte, queixa ou representação;

XLVIII — fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito ou médico legista, em processo disciplinar, judicial ou policial;

XLIX — omitir ou declarar falsamente conceito sobre funcionário policial em regime de estágio experimental;

L — favorecer ou prejudicar alguém por evidente má fé, no preenchimento de boletins de merecimento ou retardar o andamento de papéis de promoção ou acesso;

LI — dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o saiba inocente;

LII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

LIII — permitir, por ação ou omissão, que presos conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a

que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros;

LIV — deixar de comunicar à autoridade competente ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver de iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

LV — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, representação, petição recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los;

LVI — esquivar-se, na ausência da autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção policial, que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

LVII — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

LVIII — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros e material de expediente pertencentes à repartição policial e que estejam confiados à sua guarda ou não;

LIX — utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela polícia;

LX — adquirir, para revenda, de associação de classe ou entidade beneficente em geral, gêneros ou qualquer outras mercadorias;

LXI — praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, no uso de suas atribuições legais;

LXII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

LXIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;

LXIV — portar-se sem compostura em lugar público;

LXV — tomar parte de jogos proibidos ou jogar os permitidos, em recinto policial, de modo a comprometer a dignidade funcional;

LXVI — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LXVII — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXVIII — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, não autorizada em lei;

LXIX — participar de atividades político-partidárias, salvo se licenciado para tratar de interesse particular, observadas as exceções previstas em lei;

LXX — divulgar os assuntos policiais e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou trabalhos policiais e quebrar sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis, sem prévia autorização superior;

LXXI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem judicial, bem como criticá-la;

LXXII — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto;

LXXIII — solicitar, exigir ou receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie, para si ou para outrem e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições do cargo que exerce;

LXXIV — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

LXXV — falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

LXXVI — praticar a usura, em qualquer de suas formas;

LXXVII — pleitear, como procurador, ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até o segundo grau;

LXXVIII — praticar ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário VETADO, salvo em legítima defesa;

LXXIX — entregar-se à prática de jogos proibidos, ao vício da embriaguez ou ao uso de substância que provoque dependência física ou psíquica;

LXXX — sindicalizar-se;

LXXXI — eximir-se, por displicência ou covardia, dos preceitos do Código de Ética Policial.

Art. 193 — As transgressões disciplinares classificam-se em:

I — leves;

II — médias;

III — graves;

§ 1º — São de natureza leve as enumeradas no artigo 192, incisos I a X

§ 2º — São de natureza média as enumeradas no artigo 192, incisos XI a XXVIII.

§ 3º — São de natureza grave as enumeradas no artigo 192, incisos XXIX a LXXXI.

CAPÍTULO IV

Das Penas Disciplinares

Art. 194 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

- III — suspensão;
- IV — destituição de função;
- V — alteração compulsória de localização;
- VI — demissão;
- VII — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único — As penas disciplinares a que se referem os incisos III a VII deste artigo deverão ser oficialmente publicadas, devendo todas, inclusive as dos incisos I e II, constar do assentamento individual do funcionário policial.

Art. 195 — Na aplicação de qualquer pena disciplinar serão previamente considerados:

- I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II — os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III — a repercussão do fato;
- IV — os antecedentes do funcionário;
- V — a reincidência;
- VI — as circunstâncias atenuantes;
- VII — as circunstâncias agravantes;
- VIII — as causas de justificação;

§ 1º — São circunstâncias atenuantes da pena:

- I — haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração;
- II — ter o funcionário:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) haver cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) ter confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

§ 2º — São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituam ou qualifiquem outra transgressão disciplinar:

- I — reincidência;
- II — prática da transgressão durante a execução de serviço policial ou em prejuízo deste;
- III — coação, instigação ou determinação para que outro funcionário policial, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;
- IV — impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;
- V — concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão;

VI — premeditação;

§ 3º — São causas de justificação:

I — motivo de força maior, plenamente comprovado;

II — ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

§ 4º — Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida uma das causas de justificação previstas.

Art. 196 — A aplicação das penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será sempre precedida de processo administrativo disciplinar, na forma do disposto nos artigos 217 a 235.

Art. 197 — A imputação das penas de suspensão por prazo até 30 (trinta) dias, de destituição de função e de alteração compulsória de localização será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário policial mediante sindicância, na forma dos artigos 215 e 216.

Art. 198 — A imputação das penas de advertência e repreensão será precedida de investigação preliminar, na forma prevista no artigo 212.

Art. 199 — O ato punitivo mencionado sempre os fundamentos da penalidade, bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Parágrafo único — A incompatibilidade referida neste artigo será:

- a) de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando se tratar de demissão simples;
- b) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando a demissão for aplicada com nota “a bem do serviço público”.

Art. 200 — As penas de advertência e de repreensão, a critério da autoridade competente, serão aplicadas, por escrito, ao infrator primário, destinando-se às faltas que, não constituindo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam consideradas de natureza leve.

Art. 201 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada:

- I — de 1 (um) a 15 (quinze) dias, nos casos de reincidência em faltas consideradas leves;
 - II — de 5 (cinco) até 30 (trinta) dias nos casos de faltas médias;
 - III — de 31 (trinta e um) até 90 (noventa) dias, nos casos de faltas graves, quando não couber a pena de demissão.
- § 1º — A pena de suspensão importa na perda total da remuneração correspondente aos dias que durar.

§ 2º — Por conveniência do serviço policial, a pena prevista neste artigo poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, desde que o funcionário policial seja primário, obrigando-se, neste caso, a permanecer no serviço.

Art. 202 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 203 — A pena de alteração compulsória de localização será aplicada quando constatada a incompatibilidade ou inconveniência de permanecer o funcionário policial no exercício de suas atividades em determinado órgão ou localidade.

Art. 204 — A pena de demissão será aplicada quando se caracterizar:

I — crime contra os costumes ou contra o patrimônio e que por sua natureza e configuração, seja considerado como infamante, de modo a incompatibilizar o funcionário policial para o exercício do cargo ou função;

II — tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

III — lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio estadual;

IV — ameaça ou ofensa física em serviço, contra superior hierárquico, funcionário vetado ou particular, salvo se em legítima defesa;

V — aplicação irregular de dinheiros públicos;

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — abandono do cargo, como tal entendida a ausência ao serviço, tem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VIII — ausência ao serviço sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não consecutivos, no decurso de 1 (um) ano;

IX — transgressões dos incisos XXIX, XXXI XXXIII, XXXIV, XXXVI XXXVII, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, LII, LIII, LVIII, LXI, LXIII, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI e LXXIX do artigo 192;

X — outros crimes contra a administração pública.

Parágrafo único — Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares, de qualquer natureza, desde que o funcionário policial tenha sido punido com pena de suspensão, por mais de 3 (três) vezes.

Art. 205 — Atendendo-se à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a

nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos incisos I, II e IV do artigo 204 e nos incisos XLVIII, LVIII, LXIII, LXXI, LXXIII, LXXV e LXXIX, do artigo 192.

Art. 206 — Serão cassadas do funcionário policial, a quem for atribuída transgressão punível com pena de demissão, as prerrogativas de uso da insígnia e identificação funcional e o porte de armas, durante o período em que esteja respondendo ao competente processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único — O não atendimento à determinação deste artigo implica em suspensão do vencimento ou remuneração do indicado, sem prejuízo das demais sanções disciplinares cabíveis.

Art. 207 — A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada ao funcionário policial se ficar provado que o mesmo praticou, ainda no exercício do cargo, falta a que é cominada a pena de demissão, ou que exerce, ilegalmente, cargo, função ou emprego público.

Art. 208 — Ocorrendo a perda da função pública do funcionário policial, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, será expedido pelo Governador do Estado ato declaratório de sua desinvestidura.

CAPÍTULO V

Da Competência para Imposição de Penalidades

Art. 209 — Para a imposição das penas disciplinares do artigo 194 são competentes:

I — o Governador do Estado, em qualquer caso;

II — o Secretário de Estado da Segurança Pública, nos casos dos incisos I a V, em relação a todos os funcionários policiais;

III — o Superintendente Geral da Polícia Civil, nos casos dos incisos I, II e IV, quanto aos funcionários policiais que lhe forem subordinados.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

Art. 210 — Cabe ao Secretário de Estado da Segurança Pública ordenar, mediante despacho fundamentado e por escrito, a prisão administrativa do funcionário policial responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou ao Fundo Especial de Segurança Pública ou que se acharem sob a sua guarda, no caso de alcance, desvio ou omissão no recolhimento, devolução ou prestação de contas, no prazo devido.

§ 1º — A prisão será comunicada imedia-

tamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º — A autoridade, ao ordenar a prisão, providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas e dado cumprimento ao disposto no art. 67, inciso III.

§ 3º — A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão Preventiva

Art. 211 — A suspensão preventiva será ordenada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, quando o afastamento do funcionário policial de suas funções seja considerado necessário:

a) para assegurar as condições de não interferência do funcionário policial na elucidação de fatos havidos como transgressões que lhe sejam imputados;

b) para evitar evasão que provoque dilação ou dificulte os procedimentos elucidatórios.

§ 1º — A suspensão preventiva não excederá de 90 (noventa) dias, devendo ser obedecido durante o prazo de sua duração o disposto no art. 67, inciso III.

§ 2º — Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário policial poderá ser suspenso preventivamente, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, até decisão final.

§ 3º — O funcionário policial suspenso preventivamente não poderá ausentar-se por mais de 3 (três) dias da localidade em que tenha exercício, sem expressa autorização do presidente da Comissão de Processo Disciplinar que estiver realizando o inquérito, sob pena de se tornar revel.

CAPÍTULO VIII

Da Ação Disciplinar

SEÇÃO I

Das Apurações Preliminares

Art. 212 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares cometida por policial civil é obrigada a promover a sua imediata apuração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias se tratar de subordinado seu e, não o sendo, comunicá-la dentro de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade competente, sob pena de tornar-se conivente.

§ 1º — A apuração do ato ou atos irregulares praticados será iniciada mediante in-

vestigação preliminar, de caráter informal e sumariíssimo, a qual servirá de base, se cabível, à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º — Do que for apurado nessa investigação preliminar será dada ciência ao Superintendente Geral da Polícia Civil, através de relatório, que especifique:

a) data, modo e circunstância em que teve notícia do ato ou fato;

b) descrição do ocorrido, da forma pela qual teve conhecimento;

c) nome do funcionário ou funcionários policiais envolvidos;

d) nomes de testemunhas, se houver.

Art. 213 — Compete ao Superintendente Geral da Polícia Civil, à vista do relatório a que se refere o § 2º do artigo 212:

a) aplicar a penalidade cabível, quando se tratar de advertência ou repreensão; ou

b) instaurar sindicância;

c) remeter o relatório ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para a abertura do processo administrativo disciplinar.

Art. 214 — Na hipótese de prática de delito em concurso, entre funcionário policial e funcionário estranho à Polícia Civil, o Secretário de Estado da Segurança Pública dará ciência do fato e suas circunstâncias ao órgão a que pertencer o último, para as medidas administrativas cabíveis.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 215 — A instauração da sindicância se iniciará com a designação do sindicante, a quem caberá promover a elucidação dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos.

§ 1º — A designação do sindicante será feita no próprio relatório em que se formalizar a acusação e deverá recair em funcionário de igual ou superior hierarquia da dos sindicados.

§ 2º — É incompatível a condição de sindicante com a de amigo, inimigo ou parente até segundo grau do autor da acusação ou do acusado, podendo ser levantada a incompatibilidade antes ou logo após a designação.

§ 3º — Serão ouvidos o acusado e o acusado, os quais poderão juntar documento e apresentar até 3 (três) testemunhas cada um, sendo tomadas a termo as respectivas declarações.

§ 4º — O sindicante citará as testemunhas para serem interrogadas, dando a seguir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao sindicado para apresentação de defesa.

§ 5º — No prazo de 15 (quinze) dias, con-

tados da ciência de sua designação, o sindicante encaminhará relatório ao Superintendente Geral de Polícia Civil em que fará constar:

a) o ato ou atos irregulares praticados;

b) se possível, o autor ou autores;

c) os elementos de prova ou indícios colhidos ou constatados;

d) as declarações do acusado e do acusador;

e) as informações das testemunhas;

f) as circunstâncias que possam constituir elementos de convicção;

g) dispositivos legais infringidos;

h) conclusões.

Art. 216 — O Superintendente Geral da Polícia Civil, à vista das informações e esclarecimentos, proferirá a decisão, no prazo de 3 (três) dias, podendo concluir por:

I — inocentar o indiciado, se da sindicância resultar total improcedência da acusação;

II — impor a pena disciplinar cabível, observada a sua competência;

III — encaminhar o processo ao Secretário de Estado da Segurança Pública, quando a pena a ser aplicada não seja de sua alçada ou dependa de apuração em processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 217 — O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública, à vista do que ficar apurado na investigação preliminar ou em sindicância.

Art. 218 — O processo será promovido por uma comissão de 3 (três) funcionários policiais efetivos, especialmente designados, devendo o presidente ser de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado e ocupante, de preferência, do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 219 — Compete ao Conselho de Polícia Civil a designação da Comissão de Processo Disciplinar.

Art. 220 — O prazo para realização do processo administrativo disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a juízo do Conselho de Polícia Civil.

Art. 221 — O indiciado será citado, pessoalmente, para tomar conhecimento do processo e ser interrogado, em data previamente designada, com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias, durante o qual poderá examinar os autos do procedimento disciplinar.

§ 1º — No instrumento de citação deve-

rá constar o resumo do fato a apurar, o direito de constituir defensor, de produzir provas em geral, bem como o dia, hora e local da audiência inicial.

§ 2º — Em qualquer fase da instauração do processo será permitida a intervenção de defensor constituído, sem prejuízo dos atos já realizados.

§ 3º — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital.

Art. 222 — O indiciado poderá, dentro de 3 (três) dias após o interrogatório, arrolar testemunhas até o número de 5 (cinco) e requerer a realização de quaisquer diligências, que serão deferidas, se não tiverem finalidade meramente protelatória.

Parágrafo único — O prazo deste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente, se invocado motivo justo.

Art. 223 — Nenhum funcionário policial poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência solicitado por Comissão de Processo Disciplinar.

Parágrafo único — A Comissão de Processo Disciplinar poderá solicitar às autoridades competentes a adoção de meios compulsórios para o comparecimento de testemunhas que devam depor ou ser acareadas e a isso se recusem.

Art. 224 — Ao indiciado revel será dado defensor, devendo a designação deste recair em servidor de igual ou superior hierarquia.

Art. 225 — Constituem prova no processo administrativo disciplinar:

a) a confissão;

b) o testemunho;

c) os exames periciais;

d) os documentos públicos e particulares;

e) os indícios veementes.

§ 1º — A prova das alegações incumbirá a quem as fizer.

§ 2º — A juntada de documentos será permitida a qualquer tempo até as alegações finais.

Art. 226 — Se houver dúvida quanto à integridade mental do acusado em qualquer fase do processo, será ele submetido a exame por junta médica, servindo o procedimento disciplinar, se for o caso, para instruir o processo de aposentadoria.

Art. 227 — Durante o processo administrativo disciplinar, verificando a comissão a configuração de fato que tipifique ilícito penal, encaminhará ao Superintendente Geral da Polícia Civil, por cópia, as peças necessárias à instauração simultânea do respectivo inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa iniciativa.

Art. 228 — Encerrada a instrução, o interessado ou seu procurador constituído terá vista dos autos, em mão do Secretário da Comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.

Art. 229 — As conclusões do processo administrativo disciplinar constarão de relatório, no qual a comissão encarregada se pronunciará sobre a inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última, o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 230 — O processo será examinado pelo Conselho da Polícia Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, e submetido ao Secretário da Pasta para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único — Em hipótese alguma, o processo poderá ser sobrestado para aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 231 — Após o pronunciamento do Conselho, não sendo o processo decidido no prazo de 15 (quinze) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo se dele estiver afastado por motivo de prisão administrativa ou suspensão preventiva.

Art. 232 — Até o encerramento do processo disciplinar, não poderá ser determinada nova localização para o indiciado, não sendo permitido ao mesmo ausentar-se por mais de 3 (três) dias da localidade onde tiver exercício, sem expressa autorização do Presidente da Comissão que estiver realizando o inquérito, sob pena de se tornar revel.

Art. 233 — Findo o processo, se provada a inocência do funcionário, publicar-se-á ato declaratório dando divulgação da apuração final.

Art. 234 — O funcionário policial acusado de abandono de cargo só poderá reassumir o exercício após o término do respectivo processo administrativo disciplinar e, se provada a sua inocência, hipótese em que a reassunção se verificará com direito à percepção da remuneração correspondente ao período de afastamento.

Art. 235 — O funcionário policial submetido a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, após conclusão absolutória do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IX

Da Revisão

Art. 236 — Poderá ser requerida, no prazo de 5 (cinco) anos, revisão de processo ad-

ministrativo disciplinar de que haja resultado aplicação de penalidade, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário policial falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 237 — A revisão correrá em apenso ao processo originário. O requerimento será dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Pública e por ele determinado o processamento.

Parágrafo único — O julgamento da revisão cabe ao chefe do Poder Executivo, nos casos de pena de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e, ao Secretário de Estado da Segurança Pública, nos demais casos.

Art. 238 — Da revisão não poderá decorrer agravamento das penalidades originariamente aplicadas, sendo, contudo, facultado à Administração determinar a instauração de processo disciplinar para apurar a responsabilidade de do mesmo ou de outro funcionário VETADO, em novos fatos que venham a ser conhecidos até a decisão do recurso.

Art. 239 — Julgada procedente a revisão tornar-se-á, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 240 — Os integrantes das carreiras policiais e auxiliares terão regime especial de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e a serem chamados a qualquer hora, estando proibido de exercer outras atividades remuneradas, ressalvado o disposto no artigo 183.

Parágrafo único — Para os serviços realizados sob a forma de rodízio ou dependentes de escala, o horário de trabalho bem como os períodos de descanso serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções.

Art. 241 — As Delegacias de Polícia das sedes de comarca serão obrigatoriamente dirigidas por Delegados de Polícia de carreira VETADO.

Parágrafo único — A classificação dos cargos de carreira de Delegado de Polícia far-

se-á por entrâncias, obedecida a classificação adotada para as Comarcas do Estado.

Art. 242 — Será mantida em exercício na Polícia Civil uma equipe de Delegados de Polícia, com a especial função de substituir os funcionários policiais, responsáveis pelas Delegacias, em seus impedimentos e ausências eventuais, cabendo-lhes executar, enquanto se encontrarem na sede da Polícia Civil, quaisquer atividades compatíveis com as atribuições do cargo e seu grau hierárquico, que lhes forem determinadas pelas autoridades competentes.

Art. 243 — O período máximo de permanência de Delegado e Subdelegado de Polícia em uma unidade policial é de 4 (quatro) anos, podendo, em casos excepcionais, atendido o interesse do serviço, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, ouvido o Conselho de Polícia Civil.

Art. 244 — As autoridades policiais, seus agentes e auxiliares ficam obrigados a residir no município sede da unidade policial em que prestarem serviços ou onde lhes tenha sido permitido, não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos.

Art. 245 — É vedado ao funcionário policial trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo quando não houver na localidade outra unidade policial.

Art. 246 — O provimento de funções gratificadas com atribuições de natureza policial é privativo do ocupante de cargo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

Art. 247 — É vedado o provimento de cargo policial civil por ato de readmissão.

Art. 248 — Os deslocamentos de funcionários policiais que envolvem escoltas de presos, de uma para outra localidade, por prazo superior a 6 (seis) horas, implicam na cobertura das despesas de alimentação dos custodiados, no limite previsto para os funcionários policiais responsáveis pela guarda.

Art. 249 — Os funcionários estranhos ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil colocados à disposição de unidades policiais serão obrigatoriamente restituídos ao órgão de sua lotação, se sofrerem punição apurada em procedimento administrativo, disciplinar ou criminal.

Art. 250 — O pessoal da Polícia Militar ou de outro órgão policial, quando em execução de atividades de policiamento ou posto à disposição da Polícia Civil, ficará funcionalmente submetido à autoridade policial competente, obrigando-se a cumprir-lhe as ordens, mas sujeito também às disposições regulamentares respectivas.

Parágrafo único — As fiscalizações do cumprimento do disposto neste artigo competem ao Conselho de Polícia Civil.

Art. 251 — Os cursos de formação e de aperfeiçoamento ministrados pela Escola de Polícia Civil são de caráter obrigatório e complementares ao exercício funcional.

§ 1º — O funcionário policial notificado de sua inscrição em determinado Curso terá de comparecer à Escola de Polícia Civil na data prevista para apresentação, sendo vedada a concessão, no correspondente período, de férias ou licença, a não ser por motivo de saúde.

§ 2º — Durante os cursos, os funcionários policiais neles matriculados serão designados para unidades ou órgãos policiais que tornem possível a sua frequência às aulas e não serão desviados de suas atribuições normais, exceto nos casos de matriculas em cursos intensivos, quando serão postos à disposição da Escola de Polícia Civil.

Art. 252 — A Polícia Civil fará expedir cédula de Identidade Oficial e Funcional, assegurando inclusive a prerrogativa do inciso II do Art. 62, complementada por dispositivo ou emblema identificador, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 253 — O dia 21 de abril será consagrado ao funcionário policial, data dedicada a Tiradentes, Patrono da Polícia Civil e assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do funcionalismo da segurança pública estadual.

Art. 254 — Não se aplicam aos funcionários integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil as disposições da legislação relativa ao regime jurídico do funcionalismo civil do Estado.

Art. 255 — Os funcionários aposentados em cargos de natureza policial e desde que tenham estado, quando em atividade, no efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo, terão os seus proventos revistos para neles se incluir a gratificação de função policial e, para se incluir ou rever, o valor da gratificação de risco de vida, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Parágrafo único — Na revisão, será observado o critério de proporcionalidade estabelecido pelos parágrafos 1º e 2º do Artigo 154.

Art. 256 — São, também, órgãos da Polícia Civil, a nível de Assessoramento, a Delegacia Especial, a Delegacia Especial de Polícia Interestadual e o Núcleo Financeiro e Contábil.

Art. 257 — VETADO

Art. 258 — Para atender as despesas da

presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações orçamentárias, podendo, para tanto, anular ou complementar, total ou parcialmente, dotações do orçamento em vigor.

Art. 259 — O Poder Executivo expedirá os atos complementares à plena execução das disposições do presente Estatuto.

Art. 260 — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 261 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3 401

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Os projetos de florestamento e reflorestamento com eucaliptos a serem implantados em solo capixaba, reservarão, obrigatoriamente, área mínima de 40% (quarenta por cento) destinada ao cultivo de gêneros alimentícios.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Agricultura, Terras e Colonização ao apreciar o projeto adotará as medidas legais e cabíveis destinadas ao cumprimento desta lei.

Art. 3º — O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

LEI Nº 3 402

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal do Espírito Santo — ASSETFES, sediada nesta Capital.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
Gen. Brigada R/1 **JOSÉ PARENTE FROTA**

Secretário de Estado da Segurança Pública
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17.01.81)

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 02 de fevereiro de 1981.

VICENTE SILVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa

PUBLIQUE-SE.

Vitória, 05 de fevereiro de 1981

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 7/02/81)

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 02 de fevereiro de 1981.

VICENTE SILVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa
PUBLIQUE-SE.

Vitória, 05 de fevereiro de 1981

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07/02/81)

LEI Nº 3 403

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 745.960.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

16.00 — Secretaria de Estado da Agricultura
16.01 — Gabinete do Secretário
Projeto: — 04160351.038 — Participação do Estado no Capital da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo.

4.1.4.0.00 — Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas 8.460.000

20.00 — Secretaria de Estado da Educação

20.01 — Gabinete do Secretário
Projeto: — 08070311.201 — Participação Financeira do Estado no Fundo Estadual de Educação

3.2.1.4.00 — Contribuições a Fundos 442.500.000

4.3.1.3.00 — Contribuições a Fundos 295.000.000

T O T A L 745.960.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, aos subanexos, a saber:

11.00 — Governadoria do Estado
11.03 — Coordenação Estadual do Planejamento

Projeto: — 03090311.025 — Participação Financeira do Estado no Fundo de Desenvolvimento da Grande Vitória

4.3.1.3.00 — Contribuições a Fundos 6.210.000

Projeto: — 03090311.021 — Incentivo ao Setor Privado através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias

4.3.1.3.00 — Contribuições a Fundos 737.500.000
16.00 — Secretaria de Estado da Agricultura
16.03 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas

Atividade: — 04170212.804 — Atividades a Cargo da Fundação Estadual do Meio Ambiente

4.3.1.1.01 — Auxílios para Investimentos 2.000.000

Atividade: — 15844942.803 — Atividades a Cargo do Departamento de Aerofotogrametria e Fotointerpretação

3.2.1.1.02 — Outras Despesas Correntes 110.000

Atividade: — 15844942.804 — Atividades a Cargo da Fundação Estadual do Meio Ambiente

3.2.1.1.02 — Outras Despesas Correntes 140.000

T O T A L 745.960.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de abril de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

KLEBER FURTADO MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 5/05/81)

LEI Nº 3 404

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair com estabelecimentos de crédito operações nos valores de US\$ 12.122.200,00 (Doze milhões, cento e vinte e dois mil e duzentos dólares) e US\$ 13.923.300,00 (treze milhões, novecentos e vinte e três mil e trezentos dólares), respectivamente, em 1981 e 1982.

Art. 2º — Os empréstimos de que trata o artigo anterior se destinarão à liquidação de compromissos com serviço da dívida externa do Governo do Estado, para os exercícios de 1981 e 1982.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução da presente Lei.

LEI Nº 3 405

O Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, no exercício do cargo de Governador do Estado:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º — O § 3º do Art. 1º, da Lei nº 3.363, de 05.09.80, que modificou o Art. 88, da Lei nº 2.760, de 30.03.73, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da fixada para o Prefeito”.

Art. 2º — A verba de que trata esta lei poderá ser fixada com a vigência a partir da data estabelecida no Art. 1º, da Lei nº 3.395, de 12.12.80, que deu nova redação ao Art. 155, da Lei nº 2.760, de 30.03.73.

Art. 3º — A verba de representação devida ao Vice-Prefeito será paga na mesma data em que o Prefeito receber os seus subsídios.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 6/05/81)

Art. 4º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 1981.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, no exercício do cargo de Governador de Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em exercício

(D.O. 20/05/81)

LEI Nº 3 406

O Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, no exercício do cargo de Governador do Estado:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica revogado o item X da letra “C” do § 1º do Artigo 75, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 1981.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, no exercício do cargo de Governador de Estado

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em exercício
Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 20/05/81)

LEI Nº 3 407

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. BENÍCIO TAVARES PEREIRA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 22/05/81)

LEI Nº 3 408

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Desenhista MAURÍCIO DE SOUZA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 22/05/81)

LEI Nº 3 409

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. ALFREDO VIANA BARBOSA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 22/05/81)

LEI Nº 3 410

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a doar à Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda., com sede na cidade de Alfredo Chaves, os bens patrimoniais de propriedade do Estado, constituídos de prédios, maquinaria e equipamentos, relacionados no processo fichado na Casa Civil com o nº 2748/80.

Parágrafo Único — Na hipótese de dissolução da sociedade ou de cessação de suas atividades, os bens objeto da doação reverterão ao patrimônio estadual independentemente de qualquer indenização por parte do doador.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de maio de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário-Chefe da Casa Civil

(D.O. 29/05/81)

LEI Nº 3 411

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei nº 3.343, de 09 de abril de 1980

e que se refere ao Quadro Especial de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, (quatro) padrões de vencimentos, com os códigos QE-4, QE-5, QE-6 e QE-7, correspondentes aos cargos de Escrevente Juramentado de 3ª, 2ª e 1ª Entrância, de Oficial de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª Entrância, de Comissário de Menores de 3ª, 2ª Entrância e de Porteiro de Audi-

tório de 3ª, 2ª e 1ª Entrância, na forma do disposto no Anexo I que acompanha a presente lei.

Art. 2º — O cargo de Taquígrafo Apanhador do Quadro Especial de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário passa a ter o código QE-2.

Art. 3º — V E T A D O

Parágrafo único — V E T A D O

Art. 4º — Ficam excluídos do Anexo VII da Lei 3.343, de 09 de abril de 1980 os cargos de Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça e Porteiro de Auditório de 3ª, 2ª e 1ª Entrância e os de Comissário de Menores de 3ª e 2ª Entrância.

Art. 5º — Os vencimentos dos cargos integrantes do Anexo I são os constantes do Anexo II desta lei, incidindo sobre os mesmos o Abono Provisório concedido pelo Art. 1º, inc. I, da Lei nº 3.356, de 1º de agosto de 1980.

Art. 6º — V E T A D O

Art. 7º — O disposto nesta lei aplica-se ao pessoal aposentado.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 3 412

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei estabelece os direitos e obrigações, relacionados com as alienações, legitimações e incorporações de terras devolutas e das alienações de bens dominicais do Estado.

Art. 2º — O ocupante de terra devoluta do Estado deverá legitimá-la, requerendo ao

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ANEXO I

QUADRO ESPECIAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Nº CARGOS — DENOMINAÇÃO — CÓDIGO	
03 — Taquígrafo Revisor	QE-1
01 — Caixa	QE-2
07 — Taquígrafo Apanhador	QE-2
60 — Escrevente Juramentado de 3a. Entrância	QE-3
52 — Oficial de Justiça de 3a. Entrância	QE-3
19 — Comissário de Menores de 3a. Entrância	QE-3
18 — Escrevente Juramentado de 2a. Entrância	QE-4
36 — Oficial de Justiça de 2a. Entrância	QE-4
15 — Comissário de Menores de 2a. Entrância	QE-4
06 — Porteiro de Auditório de 3a. Entrância	QE-5
08 — Escrevente Juramentado de 1a. Entrância	QE-5
36 — Oficial de Justiça de 1a. Entrância	QE-5
15 — Porteiro de Auditório de 2a. Entrância	QE-6
14 — Porteiro de Auditório de 1a. Entrância	QE-7

ANEXO II

PADRÃO	VENCIMENTO
QE-1	25.000,00
QE-2	21.528,00
QE-3	19.500,00
QE-4	17.500,00
QE-5	16.000,00
QE-6	14.500,00
QE-7	13.500,00

ANEXO III

(VETADO)

(D.O. 5/06/81)

Instituto Estadual de Terras e Cartografia que, após a sua discriminação, lhe seja outorgada escritura definitiva.

§ 1º — O ocupante de terras do Estado, que não tiver requerido a legitimação de sua posse, será notificado a fazê-lo após processo discriminatório, que identifique a área.

§ 2º — Todo aquele, que não atender a notificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decairá do direito de legitimação, na forma dos incisos I ou II do artigo 12.

Art. 3º — O Instituto Estadual de Terras e Cartografia deverá, preferencialmente, atender pedidos de legitimação de terras devolutas rurais do Estado ou de alienação de terras dominicais rurais do Estado em benefício do lavrador, que tiver moradia habitual na terra ocupada.

Art. 4º — Compete ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia :

I — Zelar pelas terras urbanas do Estado, alienadas ou legitimadas, a fim de que tenham o destino social, previsto nas leis de urbanização.

II — Zelar pelas terras rurais do Estado, alienadas ou legitimadas, a fim de que tenham o uso e o gozo em função do interesse social e econômico, preconizado no "Estatuto da Terra" e

III — Estimular a colonização, entendida como tal a atividade que se destine a fomentar, prioritariamente, a exploração do solo como "propriedade familiar" ou como "empresa coletiva".

Art. 5º — As atividades agrárias ou agropastoris somente serão exercitadas pelo Estado como estímulo à generalização das melhores técnicas agrárias, para a conservação de florestas ou para o reflorestamento.

CAPÍTULO II

Das Terras do Estado

SEÇÃO I

Art. 6º — As terras do Estado se dividem em :

- I — devolutas alienáveis;
- II — dominicais alienáveis; e
- III — devolutas ou dominicais inalienáveis.

§ 1º — São inalienáveis :

- a) — as destinadas por lei ou por decreto a fins especiais;

- b) — as localizadas em nascentes de cursos de água numa extensão de 220 (duzentos e vinte) metros lineares em todas as direções;

- c) — as de potencialidade turística do interesse do Estado; e

- d) — as ilhas fluviais ou lacustres.

§ 2º — São alienáveis as terras ao longo de estradas federais, lagos e lagoas, desde que não haja projetos turísticos a serem executados pelo Conestur ou por ele aprovados para as mesmas áreas.

§ 3º — Não se aplica o disposto na letra "b" do Art. 6º, a posse e terrenos já requeridos, cujos processos estejam em tramitação à data da vigência desta lei, devendo, entretan-

to, o beneficiado manter as florestas existentes ao redor das nascentes de curso de água em um raio de 220 (duzentos e vinte) metros lineares.

§ 4º — As devolutas são as que passaram para o patrimônio do Estado, na conformidade do Artigo 64 da "Constituição Federal" de 1891.

§ 5º — As dominicais alienáveis são as de seu domínio útil ou pleno que foram adquiridas por :

- a) — contrato de compra e venda ou doação;

- b) — desapropriação;

- c) — retomada de inadimplentes em contratação com o Estado;

- d) — arrecadação como bens vagos; e

- e) — dação em pagamento.

Art. 7º — As terras alienáveis serão transferidas em caráter gratuito ou oneroso por determinação do Governador do Estado após lei autorizativa :

I — Quando gratuito, por escritura pública de doação condicional, a favor :

- a) — de entidade filantrópica;

- b) — de entidade educacional;

- c) — da união; ou

- d) — dos Municípios.

II — quando oneroso, por escritura pública de compra e venda, após licitação.

Parágrafo único — O lance inicial nas licitações será antecipado de avaliação em "ORTNs", efetuada pelo Departamento de Patrimônio Estadual e referendada pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

Art. 8º — O terreno urbano de propriedade do Estado com extensão superficial acima de 1.000 m² (mil metros quadrados), se a destinação estabelecida no § 1º do Art. 6º deverá ser transformado em área verde, se for do interesse do Município, onde estiver localizado.

§ 1º — O Município manifestará esse interesse, solicitando ao Estado escritura de doação, mediante o encargo dessa transformação.

§ 2º — Inexistindo o interesse da municipalidade, será o terreno alienado para edificação.

Art. 9º — O loteamento será antecipado de lei autorizativa de alienação de lotes, com preço unitário fixado, em tabela de ORTNs pelo Departamento de Patrimônio Estadual, referendada pelo Governador do Estado.

§ 1º — Somente será alienado o lote situado em área já urbanizada.

§ 2º — Reverter-se-á ao patrimônio do Estado o lote que não for edificado dentro do prazo de um ano, após a lavratura do contrato de alienação ou do contrato promissivo.

§ 3º — Se, decorrido esse prazo, a obra já havia sido iniciada, poderá haver prorrogação de mais um ano.

§ 4º — O Estado devolverá ao desistente tácito ou confesso a importância recolhida apenas com correção monetária.

§ 5º — Aquele que não obtiver o "habite-se", previsto nas "Posturas Municipais", 30 (trinta) dias após o prazo da prorrogação, facultada no § 3º, ficará sujeito, mensalmente, a uma multa civil de 2 (duas) ORTNs, até o conseguir.

SEÇÃO III

Art. 10 — As terras dominicais do Estado, localizadas na zona rural, poderão ser parceladas, desde que cada parcela constitua, pelo menos, uma "fração mínima de parcelamento", estabelecida na "Instrução Especial do INCRA", nº 14/78 ou se ajuste às permissões contidas no decreto federal, nº 62.504, de 08.04.1968, ou em outro ato federal normativo.

Parágrafo único — Cada parcelamento será antecipado de lei autorizativa de alienação, com preço unitário fixado pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia em ORTNs, e referendado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Art. 11 — Caberá ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia fazer a discriminação das terras devolutas do Estado.

Parágrafo único — Terminado o processo discriminativo, poderá a gleba ser alienada na forma desta lei.

Art. 12 — O terreno rural devoluto do Estado será legitimado :

I — a preço simbólico ou seja, um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por hectare, se o ocupante tem nele moradia habitual por mais de 3 (três) anos e cultura efetiva de, pelo menos, 1/3 (um terço) da área;

II — a preço módico para os que não tiverem "moradia habitual", mas preencherem as demais condições, estabelecidas no inciso anterior, por intermédio de preposto;

III — a preço do mercado se a ocupação for posterior à data da publicação desta lei.

Parágrafo único — Os preços, indicados nos incisos II e III, serão tabelados pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia em ORTNs e homologados pelo Governador do Estado.

Art. 13 — As terras devolutas do Estado serão legitimadas, obedecidos os seguintes limites :

I — até 3.000 (três mil) hectares, para empresas de florestamento ou de reflorestamento, que tenham projetos aprovados pela Secretaria de Estado da Agricultura.

II — até 600 (seiscentos) hectares, para empresas coletivas, que tenham projeto específico de utilização do solo, aprovado pela Secretaria de Estado da Agricultura; e

III — VETADO

§ 1º — A área excedente desses limites será legitimada na forma do inciso III do art. 12.

§ 2º — Somente se fará uma legitimação para cada interessado a preço simbólico ou a preço módico. As demais que se somarem serão a preço do mercado (inciso III do art. 12).

§ 3º — Cada gleba não poderá ter área inferior à da "Fração mínima de parcelamento", estabelecida pelo INCRA.

Art. 14 — O ocupante da área, inferior a uma "Fração mínima de parcelamento", receberá escritura provisória com o prazo de 5 (cinco) anos para tornar a ocupação economicamente rentável ou seja que alcance a condição de "módulo rural".

§ 1º — Findo esse prazo, se o ocupante não logrou, junto ao INCRA, aquela condição, poderá solicitar ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia renovação de prazo ou então será declarada a inadimplência contratual.

§ 2º — Declarada a inadimplência, o direito à legitimação se reverterá em benefício do confrontante interessado, que melhor se enquadre na conceituação formulada no parágrafo 1º do Art. 25 do "Estatuto da Terra".

§ 3º — O confrontante adquirente pagará ao Estado na forma estabelecida no inciso II do art. 12.

§ 4º — Caberá, em favor do ocupante inadimplente, a indenização das benfeitorias úteis ou necessárias e das despesas com a mudança de residência, sendo :

- a) — a fixação do ressarcimento fiscalizada e assistida pelo Juiz de Paz ou pelo Sindicato do Trabalhador Rural, ambos com função orientadora das partes;

- b) — o pagamento feito pelo adquirente em espécie; e

- c) — lavrado "Termo de Pagamento" por todos assinado.

SEÇÃO V

Art. 15 — O Estado poderá outorgar escritura definitiva de gleba, admitida pelo INCRA como "sítio de recreio", na conformi-

dade do Art. 13 do Decreto Federal nº 59.428, de 27.10.1966 ou de disposição federal normativa, que o venha substituir ou modificar, desde que sua área não seja superior a 5 (cinco) hectares.

§ 1º — O Estado poderá conceder ao interessado escritura condicional, enquanto se aguarda a autorização do INCRA nesse sentido.

§ 2º — O pagamento será feito à vista, no valor de ORTNs por hectare ou, proporcionalmente, por fração de hectare, na seguinte escala:

a) — até (três) quilômetros dos limites urbanos, 50 (cinquenta);

b) — de 3 (três) até 20 (vinte) quilômetros, 30 (trinta); e

c) — além de 20 (vinte) quilômetros, 15 (quinze).

SEÇÃO VI

Art. 16 — O proprietário que transformar, total ou parcialmente, a sua propriedade rural ou urbana em loteamento para habitação, além dos espaços destinados a logradouros públicos, terá que reservar 5% (cinco por cento) para edificações públicas a serem localizadas pelo Departamento de Patrimônio da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e 10% (dez por cento) para horto-botânicos, a serem localizados pela Secretaria de Estado da Agricultura.

Parágrafo único — A implantação e a conservação dos horto-botânicos poderão ser feitas em convênio com a Prefeitura Municipal, onde estiver localizado o loteamento.

Art. 17 — Na periferia dos centros urbanos, mediante lei autorizativa, havendo interesse social, poderá o Estado diligenciar o loteamento de suas terras devolutas ou dominicais com finalidade habitacional.

SEÇÃO VII

Art. 18 — Na alienação das terras dominicais e na legitimação das devolutas a pessoas físicas ou jurídicas, será, na escritura definitiva, inserida a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua transcrição no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 1º — O gravame será suspenso, quando o imóvel for oferecido como garantia real para financiamento:

a) — de edificações nos moldes do "Sistema Financeiro de Habitação";

b) — de custeio de benfeitorias, plantações ou colheitas; ou

c) — de implantação ou melhorias de indústria por financiadora de economia mista.

§ 2º — O Estado figurará no contrato de financiamento como anuente.

§ 3º — As normas do § 1º aplicam-se às alienações já realizadas.

§ 4º — Resgatado o financiamento, antes do prazo estabelecido no "caput" do artigo, o gravame da inalienabilidade se restabelece automaticamente.

§ 5º — Se a alienação for feita por concorrência, será suprimido o gravame, estabelecido no "caput" do artigo.

SEÇÃO VIII

Art. 19 — Constituem zonas de potencialidade turística de interesse do Estado, medidas lateralmente em quilômetros, as abaixo indicadas:

I — 2 (dois), na Lagoa Juparanã e na Lagoa Juparanã Mirim;

II — 6 (seis), em todo o litoral espírito-santense; e

III — 1 (um), em ambas as margens das estradas federais "BR-101" e "BR-262", em toda a extensão do solo espírito-santense.

Art. 20 — O Conselho Estadual de Turismo — CONESTUR, através de "Resolução" disciplinará a construção de edificações e culturas nos limites dessas zonas.

Parágrafo único — A "Resolução", depois de homologada pelo Secretário de Estado de Indústria e do Comércio, será comunicada ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia que lhe fiscalizará o cumprimento em convênio com o CONESTUR.

CAPÍTULO III

Da Alienação dos Edifícios Urbanos

Art. 21 — São edifícios do Estado:

I — os de construção própria;

II — os adquiridos por desapropriação;

III — os adquiridos por contrato de doação, compra e venda ou permuta.

Art. 22 — Fará o Estado uso próprio de seus edifícios:

§ 1º — Poderá, no entanto, ceder qualquer um deles em comodato para entidade municipal;

a) — públicas Federal, estadual ou municipal;

b) — filantrópicas; ou

c) — educacionais.

§ 2º — Não serão eles objeto de contrato de inquilinato.

Art. 23 — O Estado, por determinação do Governador do Estado, mediante lei autorizativa,

podrá alienar qualquer edifício do seu patrimônio.

Parágrafo único — Para tanto, será constituída uma comissão técnica de 3 (três) membros, designada pelo Diretor do Departamento de Patrimônio para avaliação em ORTNs, que, depois de reduzida a termo, será homologada pelo Governador do Estado e servirá de lance inicial na licitação.

Art. 24 — O Estado poderá, também, por determinação do Governador do Estado, mediante lei autorizativa, fazer doação condicional de qualquer edifício do seu patrimônio, em favor de entidades:

I — da sua administração indireta;

II — da administração pública federal ou Municipal;

III — Filantrópicas; ou

IV — educacionais.

§ 1º — As condições das doações previstas no item I ficarão a critério do Governador do Estado.

§ 2º — As previstas nos itens II, III e IV conterão:

a) — cláusulas de inalienabilidade;

b) — a obrigação de manter na sua integridade os objetivos a que se propunham os donatários, ao tempo da doação; e

c) — a cláusula de reversão, se a entidade donatária for extinta.

§ 3º — Os gravames, constantes no § 2º, figurarão na escritura e em sua transcrição.

CAPÍTULO IV

Das Terras Urbanas do Estado

SEÇÃO I

Art. 25 — A aquisição de terrenos devolutos ou dominicais urbanos se iniciará com petição dirigida ao Diretor Geral do Instituto Estadual de Terras e Cartografia, assinada pelo postulante ou a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Parágrafo único — Será protocolizada na Delegacia de Terras a que estiver afeta a região, onde se localiza o lote, ou na sede do Instituto Estadual de Terras e Cartografia.

Art. 26 — Será feita a instauração do processo, se a petição contiver os seguintes elementos:

I — nome, profissão, estado civil, nacionalidade e residência do postulante;

II — a área real ou aproximada em metros

quadrados, as confrontações e a localização do terreno (lugar, Distrito e Município);

III — a finalidade da aquisição;

IV — a condição de pagamento; e

V — a indicação de quem o representará na sua ausência, em qualquer ato do processo.

Art. 27 — A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — certidão de idade ou de casamento e CPF do postulante;

II — CGC, se o postulante for pessoa jurídica; e

III — certidão detalhada da Prefeitura Municipal ou prova do "habite-se", quando se tratar de lote já edificado.

Art. 28 — Ao protocolizar fará o postulante o depósito para a medição e demarcação.

SEÇÃO II

Art. 29 — O Diretor Geral do Instituto Estadual de Terras e Cartografia dará despacho saneador, decidindo sobre a legitimidade do postulante e se o processo deverá ter prosseguimento ou ser arquivado.

Parágrafo único — Antes de indeferir o prosseguimento, será ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 30 — Sendo-lhe determinado o andamento, será remetido ao Agrimensor, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para a execução dos trabalhos de campo.

§ 1º — O Agrimensor solicitará o comparecimento do postulante e dos confrontantes para acompanharem a medição e a demarcação.

§ 2º — A ausência do postulante ou de quem o represente impossibilitará a realização desses trabalhos, perdendo ele a parte do depósito a que se refere o artigo 28.

Art. 31 — Concluídos os trabalhos de campo, será lavrado um "Termo de Aprovação da Medição e Demarcação", assinado pelo Agrimensor, pelo postulante e pelos confrontantes, com firmas reconhecidas, dele constando o relato dos acontecimentos.

§ 1º — Se houver protesto por escrito, será juntado aos autos.

§ 2º — Negando-se o postulante ou qualquer confrontante a assiná-lo, constarão do mesmo as razões da negativa.

SEÇÃO III

Art. 32 — O postulante só poderá ceder os seus direitos de ocupante e os de benfeitorizante com anuência do Estado

Parágrafo único — O cessionário, ao substituir o cedente no processo, terá que peticionar na conformidade dos incisos do artigo 25

e do 26, bem como fazer a prova do recolhimento do imposto de transmissão, devido pela cessão desses direitos.

SEÇÃO IV

Art. 33 — Na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, um Procurador se pronunciará no processo em forma de parecer.

§ 1º — O parecerista para tanto terá os prazos estabelecidos na Resolução nº 01 da Procuradoria Geral do Estado, publicada no Diário Oficial de 01-6-1979.

§ 2º — Se o entendimento jurídico do Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário modificar a conclusão do parecer, poderá a matéria ser levada a reexame do Procurador Geral do Estado ou do Colegiado da PGE ou de ambos.

§ 3º — O pronunciamento do órgão colegiado, se aprovado pelo Governador do Estado, tornar-se-á “norma administrativa”.

SEÇÃO V

Art. 34 — Configurando-se conflito de interesse entre as partes, em qualquer fase do processo com a apresentação de protesto judicial ou administrativo, serão elas remetidas as vias judiciais.

§ 1º — Após a ciência dessa remessa, terão o prazo comum de 20 (vinte) dias para se entenderem amigavelmente ou ajuizarem a ação própria.

§ 2º — Instaurado o contencioso judicial, o andamento do processo administrativo será sobrestado até que a sentença transite em julgado.

§ 3º — Esgotado o prazo a que se refere o § 1º sem o atendimento, o processo será arquivado.

Art. 35 — Após o parecer conclusivo da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e feitas as quitações, o processo administrativo será remetido ao Cartório, para outorga de escritura.

Parágrafo único — Pelo Estado a assinará o Procurador que deu parecer no Processo e, no seu impedimento, o substituto apresentará em Cartório a “Instrução de Serviço” autorizada.

CAPÍTULO V Das Terras Rurais do Estado

SEÇÃO I

Art. 36 — O procedimento para a aquisição de terrenos rurais do Estado, devolutos ou dominicais, iniciar-se-á com petição, dirigida ao Diretor Geral do Instituto Estadual de Ter-

ras e Cartografia e assinada pelo postulante ou a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Parágrafo único — Será protocolizada na Delegacia de Terras a que estiver afeta a região, onde se localiza o terreno, ou na sede do Instituto Estadual de Terras e Cartografia.

Art. 37 — A petição conterá:

I — a qualificação do postulante (nome, nacionalidade, estado civil e residência);

II — a caracterização do terreno, indicando a área exata ou aproximada, confrontantes e a localização (lugar, distrito e município);

III — a finalidade da aquisição; e

IV — a indicação de quem representará o postulante na sua ausência em qualquer ato do processo.

Art. 38 — A petição será acompanhada dos seguintes documentos de identificação:

I — certidão de idade ou de casamento;

II — cópia fotostática do CPF;

III — cópia fotostática do CGC, se o postulante for pessoa jurídica; e

IV — cópia fotostática do “Certificado de Cadastramento do INCRA”.

§ 1º — Não será protocolizada a Petição desacompanhada desses documentos.

§ 2º — Ao protocolizar, fará o postulante o depósito para a medição e a demarcação.

SEÇÃO II

Art. 39 — O Diretor Geral do Instituto Estadual de Terras e Cartografia dará despacho saneador, decidindo sobre a legitimidade do postulante e se o processo deverá ter prosseguimento ou ser arquivado.

Parágrafo único — Antes de indeferir o prosseguimento, será ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 40 — Prosseguindo o processo, será remetido ao Agrimensor, que terá 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos de campo.

§ 1º — O Agrimensor intimará o postulante e os confrontantes para acompanharem a medição.

§ 2º — A ausência do postulante ou de quem o represente impossibilitará a realização dos trabalhos, perdendo ele a parte específica do depósito a que se refere o § 2º do art. 38.

§ 3º — A ausência de qualquer dos confrontantes não os interromperá.

Art. 41 — Concluídos os trabalhos de campo, será lavrado “Termo de Aprovação da Medição e Demarcação”, assinado pelo Agrimensor, pelo postulante e pelos confrontantes,

com firmas reconhecidas, constando nele o relato dos acontecimentos.

§ 1º — Se houver protesto por escrito, será juntado aos autos.

§ 2º — Negando-se qualquer um dos interessados presentes (postulante ou confrontante) a assinar o termo, constará nele as razões de negativa.

SEÇÃO III

Art. 42 — O postulante só poderá ceder seus direitos de ocupante e os de benfeitorizante com a anuência do Estado.

Parágrafo único — O cessionário, ao substituir o cedente no processo, terá que peticionar em atendimento aos incisos dos arts. 37 e 38, bem como fazer prova do recolhimento do imposto “inter vivos”, devido pela cessão desses direitos.

Art. 43 — Aplicam-se neste capítulo as disposições contidas nos artigos 33, 34 e 35.

CAPÍTULO VI

Da Aquisição de Imóveis Pelo Estado

Art. 44 — As propostas de venda de imóveis ao Estado deverão constar de processo, que conterá:

I — Pronunciamento conclusivo do Secretário de Estado, esclarecendo quanto à conveniência, interesse, valor e disponibilidade orçamentária para cumprimento das obrigações contratuais;

II — descrição do imóvel com localização (Estado, Município e Distrito), confrontações, área em metros quadrados, acompanhada de planta;

III — a escritura de domínio e posse ou documento equivalente com certidão vintenária expedida pelo “Cartório do Registro Imobiliário da Comarca”;

IV — “Termo de Avaliação”, lavrado no Departamento de Patrimônio por comissão de 3 (três) funcionários estaduais, da qual o Diretor desse Departamento será membro Presidente;

V — certidão do órgão competente, indicando os responsáveis pela empresa, quando o proponente for pessoa jurídica; e

VI — a minuta da escritura, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado e aprovada pelo Governador do Estado.

§ 1º — O Procurador que minutar a escritura a assinará.

§ 2º — O Procurador Geral do Estado ou o Procurador Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário poderá substituir o Procurador no ato indicado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

SEÇÃO I

Art. 45 — Todos os contratos por instrumento público nos quais o Estado for parte, deverão ser lavrados no prazo de 10 (dez) dias, pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Vitória, a contar da data do recebimento do processo administrativo.

§ 1º — Fluido o prazo, estabelecido no “caput” do artigo sem a lavratura do contrato, o Cartório devolverá em 48 (quarenta e oito) horas, o processo ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia, indicando as razões do atraso.

§ 2º — Acúmulo de serviço não será aceito como justificativa do Cartório para a não lavratura do contrato.

§ 3º — Ao figurar o Estado como adquirente ou transmitente de imóvel urbano ou rural, já discriminado, o Procurador que o representar receberá um traslado do contrato, sem mais ônus para o Estado, e o remeterá na mesma data ao Departamento de Patrimônio do Estado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 46 — Se o processo não for devolvido, na forma do § 1º do artigo anterior será cobrado pelo Instituto Estadual de Terras e Cartografia e o Cartório terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolvê-lo. Não o fazendo esse Instituto suspenderá a remessa de processos para o Cartório detentor da privacidade até que seja feita a devolução do processo cobrado ou seja lavrada a escritura reclamada.

Parágrafo único — Os processos, cujas remessas forem suspensas, deverão ser encaminhados a outro Cartório da Comarca de Vitória, para que não haja solução de continuidade na marcha processual.

Art. 47 — Tendo o Cartório dúvida quanto à aplicação do direito, indicada no proces-

so, antes de consultar o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Estadual poderá no prazo a que se refere o "caput" do artigo 45 remeter o processo diretamente à Procuradoria Geral do Estado onde um Procurador opinará em parecer conclusivo.

SEÇÃO II

Estado fará PRONUNCIAMENTO disciplina-

Art. 48 — Nas partes em que esta lei for omissa o Colegiado da Procuradoria Geral do dor por solicitação da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário ou do Sr. Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura o qual depois de aprovado pelo Governador do Estado constituirá "norma administrativa".

Art. 49 — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs. 1.711, de 18.02.1929, 617, de 31.12.1951, 642, de 19.08.1952, 681, 26.12.1952, 2.473, de 02 de dezembro de 1969, 2.504, de 13.02.1970,

3.296, de 13.11.1979, a Lei Delegada nº 16, de 16.11.1967 e os Decretos nºs. 2.688, de 06.02.1968, 017, de 28.08.1969, 122-N, de 05.03.1971, 311-E, de 09.03.1971, 420-N, de 09.10.1973, 1085-N, de 23.12.1977.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 12/06/81)

LEI Nº 3 413

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º — O Art. 142 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142 — A criação de Município e suas alterações territoriais somente poderão ser feitas no ano anterior ao da eleição municipal.

§ 1º — Para efeito de criação de Município resultante do desmembramento ou anexação de distritos de 2 (dois) ou mais municípios, será necessária aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através da deliberação favorável da maioria absoluta dos seus membros, a fim de ser instruído o processo respectivo perante a Assembléia Legislativa.

§ 2º — Os pedidos de emancipação políti-

ca que não forem concluídos, por qualquer motivo, no ano anterior à eleição municipal, poderão ser reabertos e complementados no ano imediatamente seguinte à mesma eleição.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 26/06/81)

LEI Nº 3 414

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a SOCIEDADE ORNITOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO, sediada nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
em Exercício

(D.O. 4/07/81)

LEI Nº 3 415

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau Conceição de Parajú, localizada no município de Domingos Martins, passa a denominar-se Escola de 1º Grau "GISELA SALLOKER FAYET".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
em Exercício

(D.O. 4/07/81)

LEI Nº 3 416

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 1º da Lei n. 2.864, de 07 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica instituído, no Estado, o "DIA DA BÍBLIA" que será comemorado na segunda quinta-feira do mês de setembro".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça
em Exercício

(D.O. 4/07/81)

LEI Nº 3 417

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 74.630.000,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros) que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1.00

03.00 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.00 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade: — 02040132.003 — Processamento de causas

3.2.5.9.00 — Outras transferências a pessoas 40.000

04.00 — JUIZADOS DE DIREITO

04.00 — JUIZADOS DE DIREITO
Atividade: — 02040132.004 — Atividades Judiciárias

3.2.5.9.00 — Outras transferências a pessoas 60.000

20.00 — Secretaria de Estado da Educação

20.01 — Gabinete do Secretário

Projeto: — 08460311.203 — Auxílio para Reforma e Ampliação do Estádio do Guarapari Esporte Clube

4.3.1.2.00 — Contribuições para Despesas de Capital 1.500.000

22.00 — Secretaria de Estado da Saúde

22.03 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas

Projeto: — 13754281.817 — Projetos a cargo do Instituto Estadual de Saúde Pública

4.3.1.2.00 — Contribuições para Despesas de Capital 73.030.000

TOTAL 74.630.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de:

Cr\$ 1,00

I — Anulação parcial de dotação orçamentária

04.00 — JUIZADOS DE DIREITO

04.00 — JUIZADOS DE DIREITO

Atividade: — 02040132.004 — Atividades Judiciárias

3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais 100.000

II — Excesso de Arrecadação da Cota-Parte do Fundo Especial 74.530.000

TOTAL 74.630.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

WALTER DE AGUIAR
Secretário de Estado da Justiça em Exercício

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação e Cultura

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 4/07/81)

LEI Nº 3 418

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo são reajustados, respectivamente, de acordo com os Anexos I, II e III.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo Fazendário ficam reajustados na forma do Anexo IV.

Art. 3º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Grupo Segurança Pública são os constantes dos Anexos V e VI.

Art. 4º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e funções gratificadas integrantes do Quadro Especial do Magistério são os constantes dos Anexos VII e VIII.

§ 1º — Para atender às atividades de coordenação de turno, ficam incluídas no Anexo IV, que acompanha a Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979, as Funções Gratificadas FGMCT 4 e 5, cujos valores mensais são os fixados no Anexo VIII.

§ 2º — O valor do vencimento do cargo de Docente Primário é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Art. 5º — O Membro do Magistério que exercer cargos em regime de acumulação legal, ao ser designado para a Direção da Escola, V E T A D O, além da função gratificada correspondente, perceberá os vencimentos referentes aos cargos efetivos.

Parágrafo único — Todo o tempo de serviço do Membro do Magistério a que se refere este artigo será contado para todos os efeitos nos dois cargos.

Art. 6º — O vencimento dos cargos de Secretário de Estado e Secretários Chefes da Casa Civil, Casa Militar e da Coordenação Estadual do Planejamento, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da Justiça é fixado em Cr\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil cruzeiros).

Parágrafo único — O vencimento dos cargos de Subsecretário de Estado e Diretor Geral de Secretaria do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros).

Art. 7º — O vencimento dos Cargos de Desembargador e Conselheiro do Tribunal de

Contas é fixado em Cr\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil cruzeiros).

Art. 8º — É fixado em Cr\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil cruzeiros), Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), Cr\$ 109.000,00 (cento e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador da Justiça, Juiz de Direito e Promotor de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento dos cargos de Juiz Substituto e Promotor Substituto é fixado em Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros).

Art. 9º — É fixado em Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), Cr\$ 109.000,00 (cento e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador do Estado de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Art. 10 — Os cargos de Sub-Chefe da Casa Civil e Militar, Chefe do Gabinete do Governador, Chefe do Gabinete do Vice-Governador e Assessor para Assuntos do Cerimonial têm seus vencimentos fixados em Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros).

Art. 11 — O vencimento dos cargos do Grupo de Assessoramento Superior e os de Assessor de Nível Superior — GASTC é fixado em Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros).

Art. 12 — O vencimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros).

Art. 13 — É extensiva aos ocupantes dos cargos referidos nos Artigos 6º, 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10, 11 e 12 desta lei, a gratificação instituída pelo Art. 7º, da Lei nº 3.315, de 27 de dezembro de 1979.

§ 1º — (V E T A D O)

§ 2º — As atuais gratificações de representação passarão a ser pagas na forma do Anexo IX.

Art. 14 — Os valores dos vencimentos fixados nos Anexos I, II e III desta lei aplicam-se aos cargos e as funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 15 — É extensiva aos ocupantes dos cargos em comissão de Motorista de Gabinete a gratificação especial instituída pela Lei 3.270, de 13 de fevereiro de 1979.

Parágrafo único — O percentual correspondente à gratificação especial a que se refere este Artigo incidirá sobre o valor atribuído ao cargo em comissão de Motorista.

Art. 16 — É fixado em Cr\$ 53.521,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM.

Art. 17 — Fica alterada a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei nº 3.211, de 8 de junho de 1978, na forma do Anexo XI, que acompanha a presente lei.

Art. 18 — O parágrafo único do Art. 28 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, modificada pela Lei nº 3.211, de 8 de junho de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28 —
Parágrafo único — A praça, quando na função de motorista, fica assegurada uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo”.

Art. 19 — Fica criada uma indenização de representação destinada a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou assistencial inerente à função do cargo de comando de Batalhão e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças — CFAP.

Parágrafo único — A indenização prevista neste Artigo é devida ao Policial-Militar quando no efetivo desempenho de suas funções e será calculada na base de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo soldo.

Art. 20 — As disposições contidas nos artigos 18 e 19 não se aplicam aos policiais militares na inatividade.

Art. 21 — Fica autorizada a revisão da parcela correspondente à Gratificação de Magistério incorporada aos proventos do pessoal inativo do Magistério, tomando-se por base o percentual de 40% (quarenta por cento) estabelecido para a gratificação especial de regência de classe, de que trata a Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979.

Art. 22 — A gratificação por regência de classe é extensiva aos professores que possuem mais de 25 (vinte e cinco) anos na referida regência e se encontrem em funções extra-classe.

Art. 23 — As gratificações por regência de classe ou especial pelo exercício da função de especialista integrarão os cálculos dos proventos do pessoal do Quadro Especial do Magistério e serão calculadas a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) do seu respectivo valor, por ano de efetivo exercício de regência ou função.

§ 1º — Quando se tratar de pessoal do sexo feminino a proporção será de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício dessas atribuições de Professor ou de Especialista em Educação.

§ 2º — Estendem-se aos inativos os benefícios previstos neste Artigo.

§ 3º — (V E T A D O)

Art. 24 — Ficam criados e incluídos no Quadro Especial do Magistério o quantitativo de cargos constantes do Anexo X.

Parágrafo único — Ficam extintos 38 (trinta e oito) cargos de Inspetor Escolar Ma. EI. 3, do Quadro Especial do Magistério.

Art. 25 — Os cargos de Secretário Escolar “A” e Secretário Escolar “B”, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, passam a denominar-se Secretário Escolar, com o código 01.2.14, ficando os seus ocupantes automaticamente enquadrados no novo cargo.

Art. 26 — A Divisão de Telecomunicações — DITE, incluída a nível de execução da estrutura organizacional da Polícia Civil, fica transformada em Departamento de Telecomunicações e seu cargo de Chefe de Divisão de Telecomunicações, referência 3-C, passa a denominar-se Chefe do Departamento de Telecomunicações, referência 1-C.

Art. 27 — O cargo de provimento efetivo de Cirurgião Dentista do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo passa a ter o código 05.1.20.

Art. 28 — Os cargos de provimento em comissão de Coordenador da Coordenação de Pagamento de Pessoal, Coordenador da Coordenação Geral de Finanças e Coordenador da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e os de Coordenador de Administração Geral, Coordenador de Recursos Humanos e Coordenador da COPIA da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos perdem suas referências e têm seus vencimentos fixados em Cr\$ 103.000,00 (cento e três mil cruzeiros).

Art. 29 — O valor das cotas remanescentes do sistema criado pelo Art. 14 da Lei nº 1.868, de 25 de setembro de 1963, fica reajustado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 30 — O salário-família passa a ter o seu valor fixado por faixas de vencimentos nos seguintes valores:

De Cr\$ 8.465,00 a Cr\$ 40.000,00 Cr\$ 400,00
Acima de Cr\$ 40.000,00 Cr\$ 200,00

Parágrafo único — Quando se tratar de dependente excepcional o salário-família é fixado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro), independentemente de idade e das faixas de vencimento a que se refere este Artigo.

Art. 31 — Os valores dos vencimentos fixados por esta lei são extensivos aos aposentados e ao pessoal em disponibilidade.

Parágrafo único — Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) os proventos dos aposentados em cargo de provimento em comissão dos extintos padrões 11-C a 15-C.

Art. 32 — O abono provisório determinado pela Lei nº 3.353, de 9 de julho de 1980, fica absorvido, para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei.

Art. 33 — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar para valor igual ao do salário-mínimo fixado para o Estado, os vencimentos, pensões e proventos que ficarem abaixo daquele valor.

Art. 34 — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 8 (oito) meses, a revisão e atualização do sistema de cargos, funções, vencimentos, gratificações, soldos e proventos, visando a correção de distorções.

Art. 35 — (V E T A D O)

Art. 36 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 37 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1981.

Art. 38 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
TÉCNICO SUPERIOR	20	39.300,00
	19	34.846,00
	18	31.127,00
	17	27.772,00
	16	25.547,00
	15	23.271,00
TÉCNICO MÉDIO	14	19.264,00
	13	18.004,00
	12	16.826,00

PRINCIPAL	11	15.725,00
	10	14.697,00
	9	13.736,00
	8	12.837,00
INTERMEDIÁRIO	7	11.998,00
	6	11.214,00
	5	10.481,00
	4	9.796,00
SIMPLES	3	9.156,00
	2	8.804,00
	1	8.465,00

ANEXO II

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
CE - 1	88.915,00
CE - 2	77.318,00
CE - 3	67.234,00
CE - 4	53.652,00
1 - C	45.848,00
2 - C	39.020,00
3 - C	29.419,00
4 - C	25.007,00
5 - C	20.592,00
6 - C	18.385,00
7 - C	16.179,00
8 - C	13.599,00
9 - C	11.768,00
10 - C	10.293,00

ANEXO III

REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
FG - 1	6.123,00
FG - 2	5.343,00
FG - 3	4.563,00
FG - 4	3.802,00

ANEXO IV

GRUPO FAZENDÁRIO

PADRÃO	VENCIMENTO
1	17.630,00
2	27.425,00
3	35.263,00
4	39.181,00
5	47.016,00

ANEXO V

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

CARGOS EFETIVOS

PADRÃO	VENCIMENTO
SPE - 6	34.662,00
SPE - 5	31.774,00
SPE - 4	17.629,00
SPE - 3	14.916,00
SPE - 2	13.041,00
SPE - 1	11.922,00

ANEXO VI

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

CARGOS EM COMISSÃO

PADRÃO	VENCIMENTO
SPC - 1	20.289,00
SPC - 2	18.339,00
SPC - 3	15.607,00
SPC - 4	11.705,00
SPC - 5	10.299,00
SPC - 6	9.556,00

ANEXO VII

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

CARGOS EFETIVOS

PADRÃO	REMUNERAÇÃO		
	Vencimento	Grat. Regência (40%)	Total
7	32.627	13.050	45.677
6	29.661	11.864	41.525
5	26.695	10.678	37.373
4	23.729	9.491	33.220
3	17.796	7.118	24.914
2	13.800	5.520	19.320
1	13.000	5.200	18.200

ANEXO VIII

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO (DIREÇÃO)

CATEGORIA	VALOR MENSAL
1a.	17.550,00
2a.	15.600,00
3a.	13.650,00
4a.	12.675,00
5a.	11.700,00

COORDENAÇÃO DE TURNO

CATEGORIA	VALOR MENSAL
1a.	11.700,00
2a.	10.725,00
3a.	8.775,00
4a.	6.825,00
5a.	5.850,00

(CHEFE DA SECRETARIA)

CATEGORIA	VALOR MENSAL
1a.	10.725,00
2a.	9.750,00
3a.	7.410,00
4a.	6.825,00
5a.	6.435,00

ANEXO IX

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Secretário de Estado, Chefe das Casas Civil e Militar, Procurador Geral do Estado e da Justiça, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas	Cr\$ 30.000,00
Procurador da Justiça, Auditor do Tribunal de Contas, Juiz e Promotor de 3a. Entrância, Procurador de Estado de 1a. Categoria	Cr\$ 25.000,00
Juiz e Promotor de 2a. Entrância, Procurador do Estado de 2a. Categoria	Cr\$ 20.000,00
Subsecretário de Estado, Juiz e Promotor de 1a. Entrância, Juiz e Promotor Substituto, Procurador do Estado de 3a. Categoria, Subchefes das Casas Civil e Militar, Chefe do Gabinete do Governador, Chefe do Gabinete do Vice-Governador e Assessor para Assuntos do Cerimonial	Cr\$ 15.000,00

ANEXO X

PADRÃO	NOMENCLATURA	QUANTITATIVO
1	Professor	2.000
2	Professor	1.300
4	Professor	1.500
5	Professor	3
5	Supervisor	3
6	Supervisor	3

ANEXO XI

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO DE GRADUAÇÃO:

1 - OFICIAIS DE POLÍCIA	ÍNDICE
Coronel P.M.	1000
Tenente Coronel P.M.	913
Major P.M.	836
Capitão P.M.	720
Primeiro Tenente P.M.	579
Segundo Tenente P.M.	521

2 - Praças Especiais de Polícia

Aspirante a Oficial P.M.	501
Aluno da E.F.O.	240

3 - Praças de Polícia

Subtenente P.M.	501
Primeiro Sargento P.M.	450

Segundo Sargento P.M.	386
Terceiro Sargento P.M.	348
Cabo P.M.	250
Soldado com mais de 2 anos de serviço	230
Soldado com menos de 2 anos de serviço	200

(D. O. 22.07.81)

LEI Nº 3 419

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos mensais dos cargos efetivos e em comissão, das funções gratificadas e das gratificações de representação devidos aos integrantes dos quadros dos serviços administrativos do Poder Judiciário são reajustados, de acordo com os Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

Parágrafo único — O cargo de Caixa, integrante do Quadro Especial, passa a ter o padrão QE-3.

Art. 2º — O vencimento mensal dos cargos de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e de Chefe de Gabinete da Presidência é fixado em Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros).

Art. 3º — O vencimento mensal dos cargos efetivos e em comissão de Secretário de Câmara, Secretário do Conselho da Magistratura, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, todos nível GSS é fixado em 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros).

Art. 4º — É extensivo aos ocupantes dos cargos mencionados nos artigos 2º e 3º desta lei, a gratificação instituída pelo Art. 7º da Lei nº 3.315, de 27 de dezembro de 1979.

Parágrafo único — (V E T A D O)

Art. 5º — É extensiva aos ocupantes dos cargos, em comissão, de Motorista de Gabinete, a gratificação especial instituída pela Lei nº 3.270, de 13 de fevereiro de 1979.

Parágrafo único — O percentual correspondente à gratificação especial a que se refere este Artigo incidirá sobre o valor do vencimento mensal atribuído ao cargo, em comissão, de Motorista de Gabinete.

Art. 6º — Os valores dos vencimentos fixados por esta lei são extensivos aos funcionários aposentados e em disponibilidade do Poder Judiciário.

Parágrafo único — Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) os proventos dos funcionários aposentados em cargos de provimento em comissão dos extintos padrões 11-C a 15-C.

Art. 7º — O abono provisório determinado pela Lei nº 3.353, de 09 de julho de 1980, fica absorvido, para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei.

Art. 8º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1981.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
Técnico	20	39.300,00
	19	34.846,00
	18	31.127,00
	17	27.772,00
Superior	16	25.547,00
	15	23.271,00
Técnico Médio	14	19.264,00
	13	18.004,00
	12	16.826,00
Principal	11	15.725,00
	10	14.697,00
	9	13.736,00
	8	12.837,00
Intermediário	7	11.998,00
	6	11.214,00
	5	10.481,00
	4	9.796,00
Simples	3	9.156,00
	2	8.804,00
	1	8.465,00

ANEXO II	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO
CEJ-1	88.915,00
CEJ-2	77.318,00
CEJ-3	67.234,00
CEJ-4	53.652,00
1-CJ	45.848,00
2-CJ	39.020,00
3-CJ	29.419,00
4-CJ	25.007,00
5-CJ	20.592,00
6-CJ	18.385,00

7-CJ	16.179,00
8-CJ	13.599,00
9-CJ	11.768,00
10-CJ	10.293,00

ANEXO III	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Referência	Gratificação de Função
FGJ-1	6.123,00
FGJ-2	5.343,00
FGJ-3	4.563,00
FGJ-4	3.802,00

ANEXO IV	
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
QUADRO ESPECIAL	
PADRÃO	VENCIMENTO
QE-1	55.000,00
QE-2	45.000,00
QE-3	39.181,00
QE-4	31.850,00
QE-5	29.120,00
QE-6	26.390,00
QE-7	23.660,00

ANEXO V	
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	
CARGO	VALOR
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e Chefe de Gabinete da Presidência	15.000,00

(D. O. 24.07.81)

LEI Nº 3 420

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — (VETADO)

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos Anexos III, (VETADO) e V desta lei.

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 3º — (VETADO)
Art. 4º — O vencimento do cargo de Procurador de 1a. Categoria da Assembléia Legislativa é fixado em Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros).

Art. 5º — O vencimento do cargo de Chefe do Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa é fixado em Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros).

Art. 6º — (VETADO)

Art. 7º — Os cargos de Secretário Geral da Mesa e Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos perdem a sua referência e têm os

seus vencimentos fixados em Cr\$ 103.000,00 (cento e três mil cruzeiros).

Art. 8º — O vencimento dos cargos de Assessor Legislativo de Nível Superior é fixado em Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros).

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 9º — A critério da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, por indicação do Secretário Administrativo, poderá ser concedida aos ocupantes dos cargos a que se referem os artigos 4º, 6º e 8º desta lei, a gratificação instituída pelo Artigo 7º da Lei nº 3.315, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 10 — (VETADO)

Art. 11 — É extensiva aos ocupantes dos cargos de Motorista de Gabinete, a gratificação especial instituída pela Lei nº 3.270, de 13 de fevereiro de 1979.

Parágrafo único — O percentual correspondente à gratificação especial a que se refere este artigo incidirá sobre o valor atribuído ao cargo em comissão de Motorista.

Art. 12 — Os valores dos vencimentos fixados por esta lei são extensivos aos aposentados.

Art. 13 — O abono provisório determinado pela Lei nº 3.555, de 1º de julho de 1980, fica absorvido para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei.

Art. 14 — A partir da vigência desta lei, não se dará substituto a funcionário da Assembléia Legislativa nomeado para cargo em comissão que haja optado pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 15 — Os cargos de provimento em comissão de Motorista de Gabinete, Referência 7-C, constante do Nível Executivo do Anexo II da Lei 3.373, de 4 de novembro de 1980, serão extintos na vacância.

Art. 16 — Fica extinto o cargo em comissão de Chefe do Setor de Veículos, Referência 5-C, constante do anexo II, da Lei nº 3.373, de 4 de novembro de 1980.

Art. 17 — O provimento do cargo de Chefe do Centro Técnico Taquigráfico do Quadro Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa é privativo de pessoa portadora de Diploma de Nível Superior e conhecimentos técnicos específicos de Taquigrafia.

Parágrafo único — O provimento do cargo de Auxiliar de Chefia da Taquigrafia do Quadro Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa é privativo de pessoa com escolaridade de 2º grau completo ou equivalente e conhecimentos técnicos específicos de Taquigrafia, sendo que seu provimento somente se dará

quando ocorrer vaga nos cargos de Taquígrafo Revisor ou Taquígrafo Apanhador.

Art. 18 — (VETADO)

Art. 19 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1981.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
MARCELLO ANTONIO DE
SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ANEXO I		
(VETADO)		
ANEXO II		
(VETADO)		
ANEXO III		
Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	20	39.300,00
	19	34.846,00
	18	31.127,00
	17	27.772,00
	16	25.547,00
Técnico Médio	15	23.271,00
	14	19.264,00
	13	18.004,00
Principal	12	16.826,00
	11	15.725,00
	10	14.697,00
	9	13.736,00
Intermediário	8	12.837,00
	7	11.998,00
	6	11.214,00
	5	10.481,00
	4	9.796,00

Simples	3	9.156,00
	2	8.804,00
	1	8.465,00

**ANEXO IV
(V E T A D O)**

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Referência	Vencimento
CE-1	88.915,00
CE-2	77.318,00

CE-3	67.234,00
CE-4	53.652,00
1-C	45.848,00
2-C	39.020,00
3-C	29.419,00
4-C	25.007,00
5-C	20.592,00
6-C	18.385,00
7-C	16.179,00
8-C	13.599,00
9-C	11.768,00
10-C	10.293,00

**ANEXO VI
(V E T A D O)**

(D. O. 24.07.81)

LEI Nº 3 421

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Professor ALOYSIO BARROS LEAL.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de agosto de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 29.08.81)

LEI Nº 3 422

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 56.950.261,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

01.00	—	Assembléia Legislativa
01.00	—	Assembléia Legislativa
Atividade:	—	01010012.001 — Desenvolvimento da Ação Legislativa
3.2.5.9.00	—	Outras Transferências a Pessoas
		100.000

20.00	—	Secretaria de Estado da Educação e Cultura
20.02	—	Subsecretaria
Projeto:	—	08421881.140 — Recuperação de áreas atingidas pelas chuvas e inundações
4.1.1.0.00	—	Obras e instalações
		15.964.300
22.00	—	Secretaria de Estado da Saúde
22.02	—	Subsecretaria
Projeto:	—	13754281.140 — Recuperação de áreas atingidas pelas chuvas e inundações
4.1.1.0.00	—	Obras e instalações
		14.085.513
23.00	—	Secretaria de Estado da Segurança Pública
23.04	—	Coordenação Estadual de Defesa Civil
Projeto:	—	15814861.140 — Recuperação de áreas atingidas pelas chuvas e inundações

3.1.1.1.02	—	Despesas variáveis	795.869
4.1.3.0.00	—	Investimentos em Regime de Execução Especial	3.014.579
4.3.2.3.00	—	Transferências a Municípios	22.990.000
TOTAL			56.950.261

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, aos subanexos a saber :

01.00	—	Assembléia Legislativa	
01.00	—	Assembléia Legislativa	
Atividade:	—	01010012.001	— Desenvolvi-
3.1.3.2.00	—	mento da Ação Legislativa	
	—	Outros Serviços e	
		Encargos	100.000
18.00	—	Secretaria de Estado do	
		Interior e dos Transportes	
18.01	—	Gabinete do Secretário	
Projeto :	—	16915741.061	— Ligação Ilha
		de Vitória-Continente Sul	
4.1.1.0.00	—	Obras e	
		Instalações	50.000.000
19.00	—	Secretaria de Estado do	
		Bem-Estar Social	
19.01	—	Gabinete do Secretário	
Projeto :	—	10570351.065	— Aumento de
		Capital da Companhia Habi-	
4.1.4.0.00	—	tacional do Espírito Santo	
		Constituição ou Aumento do	
		Capital de Empresas Indus-	
		triais ou Agrícolas	5.350.261
19.02	—	Subsecretaria	
Projeto :	—	15810251.068	— Construção
		Adaptação e Aparelhamento	
4.1.1.0.00	—	de Centros Sociais	
		Obras e instalações	1.500.000
TOTAL			56.950.261

LEI Nº 3 423

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 1.130.000,00 (hum milhão, cento e trinta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00
21.00 — Secretaria de Estado da Justiça

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de setembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação e Cultura

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

(D. O. 29.09.81)

21.01	—	Gabinete do Secretário
Projeto:	—	02750211.204 — Ampliação, Recuperação e Reparo no Prédio do Manicômio Judiciário
4.1.1.0.00	—	Obras e Instalações
		1.130.000

TOTAL 1.130.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei provirão de anulação de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo, a saber :

Cr\$ 1,00

- 21.00 — Secretaria de Estado da Justiça
21.01 — Gabinete do Secretário
Projeto : — 02070151.187 — Construção e Equipamento de Estabelecimentos Penais do Sistema Penitenciário do Espírito Santo
4.1.1.0.00 — Obras e Instalações 1.130.000

T O T A L 1.130.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3 424

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Parque Residencial Laranjeiras — A.M.P.R.L. com sede no município da Serra, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de setembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.09.81)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 06.10.81)

LEI Nº 3 425

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Os recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, por força do Artigo 27 da Lei n. 2.004, de 03 de outubro de 1953 e "caput" do Artigo 10 do Decreto Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, passam a constituir receita do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, que a aplicará, exclusivamente, na construção, restauração e pavimentação de rodovias.

Art. 2º — Os recursos mencionados nesta lei poderão ser utilizados na amortização ou oferecidos como garantia de operações de financiamento destinadas à consecução dos objetivos referidos no artigo anterior.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de outubro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 08.10.81)

LEI Nº 3 426

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

- 11.00 — Governadoria do Estado
11.01 — Casa Civil
Projeto : — 03070251.205 — Auxílio para Construção do Memorial J.K.
4.3.3.2.00 — Contribuições para Despesas de Capital 2.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo, a saber :

Cr\$ 1,00

- 13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
13.04 — Coordenação dos Recursos Humanos
Projeto : — 03070431.173 — Estruturação e Implantação do Sistema de

Informações de Recursos Humanos

- 3.1.3.2.00 — Outros Serviços e Encargos 2.000.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário-Chefe da Casa Civil

(D. O. 24.10.81)

LEI Nº 3 427

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício Financeiro de 1982, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro do Estado, estí-dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, estima a Receita em Cr\$ 56.565.580.000,00 (cinquenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), inclusive Cr\$ 3.755.091.000,00 (três bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões, noventa e um mil cruzeiros), relativos a operações de crédito a serem realizadas e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita global será realizada mediante arrecadação de Tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a Legislação vigente, relacionadas as do Tesouro no anexo I da presente Lei, com o seguinte desdobramento :

Em Cr\$ 1.000,00

1. Receita do Tesouro	41.793.305
1.1 — Receitas Correntes	36.541.400
Receita Tributária	160.300
Receita Patrimonial	4.570.805
Transferências Correntes	520.800
Receitas Diversas	

1.2 — Receitas de Capital	10.996.695
Operações de Crédito	3.261.042
Outras Receitas de Capital	7.735.653
TOTAL	52.790.000
2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Público (exclusive transferências do Tesouro)	
2.1 — Receitas Correntes	2.324.223
2.2 — Receitas de Capital	1.451.357
TOTAL	3.775.580
TOTAL GERAL	56.565.580

Art. 3º — A Despesa do Tesouro será realizada segundo discriminação constante do anexo II da presente Lei e apresenta sua composição por Poder e Órgãos de acordo com o seguinte desdobramento :

1. A CONTA DE RECURSOS DO TESOURO

	Ordinários	Vinculados	Total
1. Poder Legislativo	807.695	110.000	917.695
Assembléia Legislativa	523.250	80.000	603.250
Tribunal de Contas	284.445	30.000	314.445
2. Poder Judiciário	998.161		998.161
Tribunal de Justiça	336.250		336.250
Juizados de Direito	619.165		619.165
Corregedoria Geral da Justiça	42.746		42.746
3. Poder Executivo	35.949.179	13.774.965	49.724.144
Governadoria	7.202.012	325.887	7.527.899
Vice-Governadoria	17.337		17.337
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	3.627.570	77.662	3.705.232
Secretaria de Estado da Fazenda	7.770.342	1.577.998	9.348.340
Secretaria de Estado da Agricultura	717.315	824.779	1.542.094
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	329.595	71.320	400.915
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	3.001.569	5.436.871	8.438.440
Secretaria de Estado do Bem Estar Social	527.288	422.221	949.509
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	6.169.067	2.195.590	8.364.657
Secretaria de Estado da Justiça	304.193	62.700	366.893
Secretaria de Estado da Saúde	2.612.239	2.615.413	5.227.670
Secretaria de Estado da Segurança Pública	3.670.652	164.506	3.835.158
Reserva de Contingência	1.150.000		1.150.000
TOTAL GERAL	38.905.035	13.884.965	52.790.000

Art. 4º — Os Orçamentos das entidades da Administração Indireta do Poder Público, serão submetidos obrigatoriamente à aprovação do Poder Executivo, através da Coordenação Estadual do Planejamento, de acordo com a legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento de Estado discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de Outras Fontes.

Parágrafo único — A liberação das transferências de Recursos à Administração Indireta do Poder Público, ficará condicionada à aprovação de seus respectivos Orçamentos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a efetiva execução do Orçamento ao fluxo provável de recursos através da elaboração de uma programação financeira realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação Estadual do Planejamento, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a Execução Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado, a abrir Créditos Suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do Total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades :

I — Atender insuficiências nas dotações especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender programas financiados a conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recursos, o definido no § 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender insuficiência, nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recurso a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere o Artigo anterior, serão abertos através de Decretos, mediante exposições detalhadas do Órgão interessado encaminhadas ao Governador após parecer conclusivo da Coordenação Estadual do Planejamento.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 3.755.091.000,00 (três bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões, noventa e um mil cruzeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo pode dar dentre outras garantias nas contratações das Operações de Crédito de que trata este Artigo, parcelas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro e terá duração até 31 de dezembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de outubro de 1981

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM. CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ADEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 31.10.81)

LEI Nº 3 428

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerado de utilidade pública o Centro Social de Comunidade "D. João Batista", com sede na Ilha do Príncipe, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de outubro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 31.10.81)

LEI Nº 3.429

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, financiamento no valor de até 507.901 (quinhentos e sete mil, novecentos e uma) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, destinado à execução dos Projetos de Reequipamento das Polícias Civil e Militar e Construção e Aparelhamento do Hospital da Polícia Militar do Espírito Santo.

Art. 2º — Para garantia do principal e acessórios, poderá o Poder Executivo vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados — FPE, durante o prazo de vigência dos contratos de financiamentos autorizados por esta lei.

Art. 3º — Para os fins previstos nesta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos adicionais necessários, até o limite estabelecido no Art. 1º.

Art. 4º — O Poder Executivo fará consignar nos Orçamentos Anuais e Plurianuais do Estado, durante o período que vier a ser es-

tabelecido para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento da presente lei.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda
Gen. Brigada R./1 JOSÉ PARENTE FROTA

Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 10.11.81)

LEI Nº 3.430

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Ibatiba, desmembrado do Município de Iúna, com sede na atual Vila de Ibatiba.

Art. 2º — O Município de Ibatiba será constituído do único Distrito, o da sede.

Art. 3º — O Município pertencerá à Comarca de Iúna.

Art. 4º — As divisas do Município serão:

a) — Com o município de Afonso Cláudio:

Começa no Pico do Guandu na divisa com o Estado de Minas Gerais; segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braço Norte es-

querdo e Rio Pardo (Serra do Valentim); até a divisa com o Município de Muniz Freire;

b) — Com o município de Muniz Freire:

Segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braços Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentim) até o Divisor de águas dos Córregos Bom Sucesso e Perdido na Divisa com o Município de Iúna;

c) Com o município de Iúna:

Segue pelo Divisor de águas dos Córregos Bom Sucesso e Perdido, até a Foz do Córrego Várzea Alegre no Rio Pardo; sobe o Rio Pardo até a Foz do Ribeirão São José; sobe por este até a Ponte sobre o seu afluente Córrego Santa Clara na Estrada Federal BR-262; segue pelo eixo desta até o primeiro afluente do Ribeirão da Fama, desce pelo Ribeirão da Fama até a Divisa com o Estado de Minas Gerais;

d) — Com o Estado de Minas Gerais: Segue pelo Paralelo do Pico do Guandú,

isto é, pela Divisa Estadual até o ponto inicial.

Art. 5º — A instalação de Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

(D.O. 10.11.81)

LEI Nº 3.431

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo II que acompanha a Lei nº 3.212, de 8 de junho de 1978, os seguintes cargos e provimento em comissão: 1 (um) de Delegado Municipal de Polícia de 3a. Categoria, ref. SPC-4, 7 (sete) de Subdelegado de Polícia de 1a. Categoria, ref. SPC-4, 7 (sete) de Subdelegado de Polícia de 2a. Categoria, ref. SPC-5 e 3 (três) de Subdelegado de Polícia de 3a. Categoria, ref. SPC-6.

Art. 2º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, oportunamente.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE
FROTA

Secretário de Estado da
Segurança Pública

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 18.11.81)

LEI Nº 3.432

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$

11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

16.00 — Secretaria de Estado da
Agricultura

16.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 04160961.206 — Implantação de Mercados Municipais e Feiras Livres dos Produtores	
4.3.2.3.00 — Transferências a Municípios	
4.3.2.3.01 — Auxílios para Investimentos	10.000.000
19.00 — Secretaria de Estado do Bem Estar Social	
19.02 — Subsecretaria	
Projeto: — 15814871.207 — Implantação de Cooperativas Comunitárias	
4.3.2.3.00 — Transferências a Municípios	
4.3.2.3.01 — Auxílio para Investimentos	1.500.000
TOTAL	11.500.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei são provenientes de:

1 — Transferências do Governo Federal referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento	11.500.000
TOTAL	11.500.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do
Bem Estar Social

(D.O. 18.11.81)

LEI Nº 3.433

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Passa a ter a seguinte redação o Art. 1º da Lei nº 3.403 de 28.04.81:

“Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 745.960.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões e novecentos e sessenta mil cruzeiros) que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

16.00 — Secretaria de Estado da Agricultura	
16.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 04160351.038 — Participação do Estado no capital das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo.	
4.1.4.0.00 — Constituição ou	

aumento de Capital de
Empresas Industriais
ou Agrícolas 8.460.000

20.00 — Secretaria de Estado da Educação	
20.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 08070311.201 — Participação financeira do Estado do Espírito Santo no Fundo Estadual de Educação	
3.2.1.4.00 — Contribuições a Fundos	200.725.000
4.3.1.3.00 — Contribuições a Fundos	536.775.000
TOTAL	745.960.000

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da
Educação e Cultura

(D.O. 21.11.81)

LEI Nº 3.434

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Os Artigos 7º, 8º e 32 da Lei n.º 2.247, de 16 de dezembro de 1966, passam a vigor com a seguinte redação :

“Art. 7º — Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente, ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Banco do Brasil S.A., ou à Caixa Econômica Federal, a critério do Conselho Deliberativo, em conta especial que só será movimentada, nos termos desta lei.

§ 1º — Todas as operações financeiras do Instituto serão realizadas através dos estabelecimentos citados neste Artigo, ou em outros estabelecimentos oficiais.

§ 2º — Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre e 15 (quinze) de março de cada ano, o Presidente da Assembléia Legislativa fará publicar no Diário do Poder Legislativo o Balancete Trimestral e o Balancete Geral das contas do I.P.D.E., respectivamente”.

Art. 8º —

a) Pensão aos ex-deputados proporcional aos anos de mandato a razão de 1/28 (um vinte e oito avos) por ano, calculada sobre os subsídios, não podendo ser inferior à quarta parte destes, nem a eles superior.

b)
c)
d)

e) Seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do subsídio pago ao Deputado”.

“Art. 32 — Fica o I.P.D.E. autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) vezes o subsídio fixo vigente e o estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único — O empréstimo para contribuintes pensionistas fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do fixado no “caput” deste artigo, respeitado o estabelecido na legislação federal”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mas a letra a do Art. 8º produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1981.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, no exercício do cargo de Governador do Estado

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da
Justiça em exercício

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 21.11.81)

LEI Nº 3.435

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei Complementar.

Art. 1º — Os Artigos 83 e 161 da Lei n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, passam a vigor com a seguinte redação :

“Art. 83 — Integrará ainda o cálculo do provento o valor da gratificação de produtividade que o funcionário estiver percebendo, desde que recebida, ininterruptamente, nos últimos 3 (três) anos ou durante o período de 06 (seis) anos não consecutivos.

Parágrafo único — O valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria”.

“Art. 161 — A gratificação de produtividade será devida aos ocupantes de cargos fazendários com atribuições inerentes à tributação, arrecadação e fiscalização, na forma especificada em lei”.

Art. 2º — Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R./1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

Cel. PM. CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 26.11.81)

LEI Nº 3.436

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As taxas a que se refere o Art. 111 da Lei n. 2.964, de 30 de dezembro de 1974, quando devidas pelo exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes por Órgãos da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, serão cobradas de acordo com a Tabela anexa, que passa a constituir a Tabela III integrante daquela lei.

Parágrafo único — Permanecem em vigor as Tabelas I e II da Lei n. 2.964 de 30.12.74, com a redação que lhes deu a Lei n. 3.162 de 29.09.77, relativamente às taxas devidas e nelas previstas, por atividades que são exercidas pelos Órgãos de Administração, não referidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º — O pagamento das taxas previstas na Tabela III, referida nesta Lei, far-se-á ante a solicitação da prestação do serviço ou a prática de ato de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único — Tratando-se de renovação de pagamento, por atividade prevista por um tempo certo, o mesmo deverá ser efetuado no prazo que vier a ser previsto em regulamento.

Art. 3º — O enquadramento das atividades e serviços especiais e os casos omissos terão a cobrança da taxa respectiva estabelecida pelo Conselho Diretor do Fundo Especial de Segurança Pública — FESP-ES., com base em previsão da Tabela III, referida nesta lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O índice de participação de

Art. 4º — São isentos de pagamento das taxas previstas na Tabela III, referida nesta Lei, relativamente às suas atividades específicas, os Centros Comunitários, Associações de Bairros e Entidades afins, que estarão sujeitas, somente, a registro perante a Polícia Civil.

Art. 5º — Das decisões do Conselho Diretor do Fundo Especial de Segurança Pública — FESP-ES., relacionadas com o lançamento e cobrança das taxas previstas na Tabela III, referida nesta Lei, caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Fiscais, na forma da legislação específica.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1982.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 1.12.81)

LEI Nº 3.437

cada Município na parcela de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), reservada aos Municípios, consoante o estabelecido no § 8º do Art. 23 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980, será obti-

do em cumprimento ao estabelecido no § 9º do Art. 23 da mesma Constituição, obedecidos os seguintes pesos:

I — 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em cada município e o valor total adicionado no Estado, apurados segundo o disposto no Decreto-lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972.

II — 25% (vinte e cinco por cento), com base na relação percentual entre:

a) a população residente no município e a no Estado, conforme dados do último censo oficial, fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — FIBGE;

b) a área do município e a do Estado, em quilômetros quadrados, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informados pelo Instituto de Terras e Cartografia — ITC, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura;

c) o número de propriedades rurais cadastradas no município e o das cadastradas no Estado no último dia do ano civil a que se refere a apuração informada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

d) a participação da receita tributária na receita total do município e o somatório obtido destas participações com base no balanço do município referente ao último exercício financeiro.

Parágrafo Único — A distribuição do peso estabelecido no item II deste artigo, a ser aplicado nos índices obtidos através das relações percentuais especificadas nas suas alíneas a, b, c, e d, será fixada por ato do Poder Executivo, levando-se em conta as carências econômicas e sociais dos municípios.

Art. 2º — Para os anos de 1982 e 1983, o Poder Executivo, através de critérios a serem fixados em ato próprio, poderá destinar até 5% (cinco por cento) dos recursos previstos

no item II, do art. 1º desta lei, para compensar as possíveis perdas da receita dos municípios, decorrentes das alterações de distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980.

Art. 3º — A lei que criar município novo determinará em que proporção o índice percentual do município que sofrer desmembramento, obtido de acordo com o que dispõe o item II, alíneas a, b, c, e d do art. 1º desta lei, será atribuído ao município que for criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do novo município.

Art. 4º — Os índices finais para distribuição da parcela do imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias devida aos municípios serão publicados nos prazos que dispuser a legislação federal.

Parágrafo único — Os índices finais para o exercício de 1982 serão publicados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em, Vitória, 03 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 5.12.81)

LEI Nº 3.438

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Orçamento Plurianual de Investimentos, para o Triênio de 1982 a 1984, estima para o período despesas de capital no valor de Cr\$ 71.823.663.000,00 (setenta e um bilhões, oitocentos e vinte e três milhões, seiscentos e três mil cruzeiros).

Art. 2º — As despesas de capital programadas para o Triênio com base nos recursos considerados disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes para o mesmo período, terão o seguinte desdobramento:

Em, Cr\$ 1.000,00

A — DESPESAS POR FUNÇÕES	1982	1983	1984
1. Recursos do Tesouro . .	20.855.880	21.706.854	25.295.617
Legislativa	113.169	124.500	148.680
Judiciária	191.482	189.895	199.555
Administração e Planejamento	9.412.712	10.354.561	12.401.415
Agricultura	405.482	442.740	354.499
Comunicações	85.469	57.620	75.144
Defesa Nacional e Segurança Pública	258.319	269.852	143.634
Desenvolvimento Regional	1.000	1.100	1.320
Educação e Cultura	1.069.336	1.169.529	1.315.952
Energia e Recursos Minerais	990.901	934.227	1.121.072
Habitação e Urbanismo . .	234.600	104.060	124.872
Indústria, Comércio e Serviços	71.880	79.068	94.882
Saúde e Saneamento	5.111.156	5.505.431	6.442.838
Assistência e Previdência .	187.642	179.470	185.347
Transporte	2.722.732	2.294.801	2.686.407
Recursos de Outras Fontes	1.451.357	1.351.156	1.162.799
Administração e Planejamento	5.756	6.332	7.598
Agricultura	107.907	118.696	142.433
Comunicações	4.200	4.620	5.544
Educação e Cultura	202.894	216.803	83.820
Indústria, Comércio e Serviços	160.120	176.132	211.358
Saúde e Saneamento	34.000	37.400	2.640
Assistência e Previdência .	20.600	22.660	27.192
Transporte	915.880	768.513	682.214
TOTAL GERAL	22.307.237	23.058.010	26.458.416

B — DESPESAS POR ÓRGÃOS

1. Recursos do Tesouro . .	20.855.880	21.706.854	25.295.617
Assembléia Legislativa . .	78.100	85.900	103.080
Tribunal de Contas	35.069	38.600	45.600
Tribunal de Justiça	31.125	35.758	18.910

Juizado de Direito	8.010	8.800	10.560
Corregedoria Geral da Justiça	3.451	3.800	4.560
Governadoria do Estado . .	6.072.298	6.678.929	8.009.204
Vice-Governadoria	563	600	620
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	28.197	32.213	26.807
Secretaria de Estado da Fazenda	3.220.574	3.542.631	4.244.558
Secretaria de Estado da Agricultura	405.482	442.740	354.499
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	195.880	215.468	258.562
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	5.970.834	5.558.712	6.609.099
Secretaria de Estado do Bem-Estar Social	372.242	228.530	244.219
Secretaria de Estado da Educação e Cultura . .	1.069.336	1.169.529	1.315.952
Secretaria de Estado da Justiça	141.626	133.540	155.929
Secretaria de Estado da Saúde	2.964.774	3.261.252	3.749.824
Secretaria de Estado da Segurança Pública . .	258.319	269.852	143.634
2. Recursos de Outras Fontes	1.451.357	1.351.156	1.162.799
Governadoria do Estado — Entidades Supervisionadas	9.956	10.952	13.142
Secretaria de Estado da Agricultura — Entidades Supervisionadas	107.907	118.696	142.433
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas	160.120	176.132	211.358
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes — Entidades Supervisionadas	915.880	768.513	682.214
Secretaria de Estado do Bem-Estar Social — Entidades Supervisionadas	20.600	22.660	27.192
Secretaria de Estado da Educação e Cultura — Entidades Supervisionadas	202.894	216.803	83.820
Secretaria de Estado da Saúde — Entidades Supervisionadas	34.000	37.400	2.640
TOTAL GERAL	22.307.237	23.058.010	26.458.416

Art. 3º — Os recursos previstos para financiar as despesas programadas no Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1982/1984 estão discriminados de acordo com o seguinte desdobramento:

	1982	1983	1984
1. Recursos do Tesouro . . .	20.855.880	21.706.854	25.295.617
1.1 — Recursos Ordinários	10.606.035	11.733.113	13.974.465
1.2 — Recursos Vinculados	10.249.845	9.973.741	11.321.152

2. Recursos de Outras Fontes	1.451.357	1.351.156	1.162.799
TOTAL GERAL	22.307.237	23.058.010	26.458.416

Art. 4º — Os valores referentes aos exercícios de 1983 a 1984, estimados a preços de 1982, serão convenientemente ajustados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária correspondente àquele exercício, de acordo com o comportamento do nível geral dos preços.

Parágrafo único — No transcurso de cada exercício as importâncias consignadas aos projetos e atividades constantes da programação dos anexos desta lei poderão ser alteradas em decorrência de créditos abertos em conformidade com leis autorizativas.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

EMIR DE MACEDO GOMES
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM. CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

OCTAVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

STÉLIO DIAS
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ADEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

Gen. Brigada R./1 JOSÉ PARENTE FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 8.12.81)

LEI Nº 3.439

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Ficam criados 8 (oito) cargos de Arquivista 01.1.17 e 40 (quarenta) cargos de Bibliotecário 01.1.17 e incluídos no Nível Técnico Superior, do Grupo Ocupacional 01 — Administração do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, com as alterações posteriores.

§ 1º — Os atuais cargos de Arquivologista 01.1.17 passam a denominar-se Arquivista 01.1.17.

§ 2º — Os atuais cargos de Arquivista 01.3.10 e Auxiliar de Bibliotecário 01.3.10 passam a denominar-se Auxiliar Administrativo 01.3.10.

Art. 2º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, especificará, por decreto, as atribuições do cargo de Arquivista 01.1.17.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

..Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 8.12.81)

LEI Nº 3.440

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 15.471.648,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

	Cr\$ 1,00
22.00 — Secretaria de Estado da Saúde	
22.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 13070251.208 — Aquisição de Galpão para Almojarifado da Secretaria de Estado da Saúde	
4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis	15.471.648
TOTAL	15.471.648

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei provirão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo, a saber :

	Cr\$ 1,00
22.00 — Secretaria de Estado da Saúde	
22.02 — Subsecretaria	
Projeto: — 13754281.091 — Construção e Equipamento de Unidade de Saúde	
4.1.2.0.00 — Equipamento e Material Permanente	15.471.648
TOTAL	15.471.648

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 8.12.81)

LEI Nº 3.441

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A gratificação de regência de classe e a gratificação especial referidas nos artigos 13 e 16, da Lei nº 3.281, de 12 de julho de 1979, ficam consideradas como parcelas do vencimento, para efeito de incidência da gratificação adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade, previstas, respectivamente, nos artigos 166 e 168, da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Os benefícios desta lei são extensivos aos aposentados.

Art. 3º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias e seus efeitos vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
STELIO DIAS
Secretário de Estado da Educação
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 11.12.81)

LEI Nº 3.442

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedida uma pensão especial mensal, no valor do vencimento do padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, ao Capitão Capelão Honorário da Polícia Militar do Estado, padre Zacarias de Oliveira.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça
Gen. Brigada R/1 **JOSÉ PARENTE FROTA**
Secretário de Estado da Segurança Pública
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 11.12.81)

LEI Nº 3.443

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$

21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

	Cr\$ 1,00
22.00 — Secretaria de Estado da Saúde	
22.01 — Gabinete de Secretário	

Projeto — 13070251.209 : Aquisição de galpões para almoxarifado da Central de Medicamentos.	
4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis	21.000.000
T O T A L	21.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei provirão de anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber :

Cr\$ 1,00

22.00 — Secretaria de Estado da Saúde	
22.02 — Subsecretaria	
Projeto : — 13754281.189 — Execução de Programas Federais na Área da Saúde.	
4 1.3.0.00 — Investimentos em Regime de Execução Especial	21.000.000
T O T A L	21.000.000

LEI Nº 3.444

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei n. 3.212, de 8 de junho de 1978, 4 (quatro) cargos de Farmacêutico-Bioquímico, código SPE-5, cujas atribuições típicas e requisitos legais para o respectivo provimento serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 15.12.81)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE
FROTA
Secretário de Estado da Segurança Pública

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 15.12.81)

LEI Nº 3.445

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica criado o Município de Jaguaré, desmembrado do Município de São Mateus, com sede na atual Vila de Jaguaré.

Art. 2º — O Município de Jaguaré fica constituído de dois Distritos : o da Sede e o de Barra Seca.

Art. 3º — O município pertence à Comarca de São Mateus.

Art. 4º — Os limites do município são :

1 — Divisas Municipais :

a) Com o Município de São Mateus :

Começa na trijunção dos Municípios de Linhares, Jaguaré e São Mateus, na ponte sobre o Rio Barra Seca, no lugar denominado Cachoeirão, na antiga estrada de rodagem Linhares-São Mateus; segue na direção da reta que liga este ponto ao quilômetro 25 da antiga estrada de rodagem São Mateus-Nova Venécia, até o Braço Sul do Rio Preto; desce pelo Braço Sul do Rio Preto até o ponto onde ele é interceptado pelo meridiano do cruzamento da antiga estrada de rodagem Linhares-São Mateus com o Córrego Água Limpa; segue por esse meridiano até o referido cruzamento; segue pela antiga estrada Linhares-São Mateus até o Córrego do Veludo, também conhecido como Córrego do Palmito; desce por este Córrego até o antigo Pântano da Água Limpa, na confluência do Córrego Riozinho; segue na direção da linha reta que liga esta confluência a um ponto à meia-distância entre os pontos extremos da Lagoa Suruaca; segue nessa direção até a divisa com o Município de Linhares, no meio da Lagoa Suruaca.

b) Divisa com o Município de Linhares : Segue pela Lagoa Suruaca até a Foz do Rio Barra Seca; sobe por este até o ponto inicial.

2 — Divisa Distrital : Entre os Distritos de Jaguaré e Barra Seca :

Começa na Foz do Córrego da Abóbora, no Rio Barra Seca; segue em linha reta até o ponto em que a antiga estrada de rodagem Linhares-São Mateus corta o Córrego Água Limpa.

Art. 5º — A instalação do município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e deverá coincidir com a posse nos demais municípios do Estado.

Art. 6º — Enquanto não instalado, o município será administrado pelo executivo de São Mateus por cujas leis e atos regulamentares será regido.

Art. 7º — Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 4º do Artigo 2º do Decreto Lei n. 1216, de 09 de maio de 1972, fica fixado em 0,652 (zero vírgula seicentos e cinquenta e dois), o índice de participação devido ao Município de Jaguaré no produto da arrecadação do Estado.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 19.12.81)

VIII —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º —

a) —

b) —

§ 5º —

a) —

b) —

c) —

Art. 110 —

I —

II —

§ 1º — O licenciamento a pedido poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º —

Art. 123 —

I —

II —

III —

IV —

V —

§ 1º — O acréscimo a que se refere o item I será computado somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º — Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV, e V serão computados somente no momento da passagem do policial à situação de inatividade, e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive, quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º —

a) —

b) —

c) —

d) —

e) —

§ 4º — Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos previstos nos

artigos 122 e 123 e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade pelos motivos constantes nos itens I, II e III do artigo 89 e nos itens II e III do artigo 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 2º Fica assegurado aos policiais-militares que tenham prestado os serviços referidos no artigo 1º da Lei nº 611, de 31 de dezembro de 1951, e que por ela não tenham sido beneficiados, no ato de sua reforma, o direito previsto no artigo 137 da Lei nº 3.196/78.

Parágrafo único — Os policiais-militares beneficiados por este artigo somente farão jus à remuneração relativa ao posto ou graduação imediata, a partir da vigência desta lei, não se lhes assegurando direito a quaisquer atrasados.

Art. 3º — Fica assegurado aos policiais-militares que foram julgados incapazes definitivamente e impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, antes da vigência da Lei nº 3.196/78, o disposto no art. 99 e parágrafos da referida lei, desde que não tenham sido beneficiados por promoção ao posto imediato ou quaisquer benefícios previstos na legislação vigente à época, salvo o auxílio invalidez.

Parágrafo único — Os policiais-militares beneficiados por este artigo somente farão jus à remuneração relativa ao posto ou graduação imediata, a partir da vigência desta lei, não se lhes assegurando direito a quaisquer atrasados.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 122, da Lei nº 3.196/78.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça em Exercício
Gen. Brigada R/1 **JOSÉ PARENTE FROTA**
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 22.12.81)

LEI Nº 3.447

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Os cargos de provimento efetivo e em comissão, com os respectivos níveis, quantitativos, denominações, códigos e referências dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa, bem como dos cargos de provimento em comissão são os constantes dos Anexos III, IV e V, respectivamente, desta lei.

Parágrafo único — As atuais gratificações de representação passarão a ser pagas na forma do Anexo VI.

Art. 3º — O cargo de Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa tem seus vencimentos fixados em Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) .

Art. 4º — O cargo de Subdiretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa tem os seus vencimentos fixados em Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros) .

Parágrafo único — Ficam concedidas ao ocupante do cargo referido no "caput" deste artigo as gratificações constantes do Art. 1º da Lei n. 3.142, de 21 de julho de 1977 e do Art. 7º da Lei n. 3.315, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 5º — Fica criado e incluído no Anexo II desta Lei, um cargo de Redator de Sinopses das Comissões Permanentes, referência 1-C.

Art. 6º — O parágrafo único do Art. 17 da Lei 3.420, de 22 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Parágrafo único — O provimento do cargo de Auxiliar de Chefia de Taquigrafia do Quadro Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa é privativo de pessoa com escolaridade de 2º grau completo ou equivalente e conhecimentos técnicos específicos de Taquigrafia, sendo que o seu provimento somente se dará quando os titulares dos cargos de Taquígrafo Revisor e Taquígrafo Apanhador, afastados legalmente não estiverem exercendo suas funções".

Art. 7º — Os cargos de Supervisor Geral para Assuntos Administrativos, Supervisor Geral para Assuntos Legislativos, Chefe do Centro de Documentação e Informação e Chefe do Centro Técnico Taquigráfico perdem as suas referências e têm seus vencimentos fixados em Cr\$. . . 103.000,00 (cento e três mil cruzeiros) .

Art. 8º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1981.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.
Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	Quant.	Denominação	Código
—	01	Procurador de 1a. Categoria	
—	22	Assessor Legislativo de Nível Superior	
01 — ADMINISTRAÇÃO			
Técnico			
Superior	01	Bibliotecário	01.1.17
Téc. Med.	08	Assistente Legislativo	01.2.17
Téc. Med.	01	Almoxarife	01.2.13
Téc. Med.	10	Oficial Legislativo	01.2.12
Princ.	32	Auxiliar Legislativo	01.3.10
Princ.	02	Arquivista	01.3.10
Princ.	01	Auxiliar Bibliotecário	01.3.10
02 — CONTABILIDADE			
Téc. Med.	01	Técnico em Contabilidade	02.2.14
03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO			
Téc. Med.	02	Rádio Técnico	03.2.14
Princ.	06	Telefonista	03.3.11
04 — SERVIÇOS AUXILIARES			
Princ.	18	Motorista	04.3.11
Sim.	35	Contínuo	04.5.3
	15	Servente	04.5.1
QUADRO ESPECIAL			
	05	Taquígrafo Revisor	QE-1
	14	Taquígrafo Apanhador	QE-2
	02	Caixa	QE-3

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nível	Quant.	Nomenclatura do Cargo	Ref.
	01	Diretor Geral da Secretaria da As. Legislativa	s/r
	01	Subdiretor Geral da Secretaria da As. Legislativa	s/r
	01	Chefe de Gabinete da Presidência	s/r
	01	Secretário Geral da Mesa	s/r
	01	Secretario da Mesa para Assuntos Econômicos	s/r
	01	Chefe do Centro de Documentação e Informação	s/r
	01	Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	s/r
	01	Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	s/r
	01	Supervisor Geral para Assuntos Legislativos	s/r
E S P E C I A L	01	Secretário Particular da Presidência	CE-1
	02	Secretário de Bancada	CE-1
	01	Coordenador das Comissões Permanentes	CE-3
	24	Secretário Parlamentar	CE-3
	01	Assessor do Cerimonial da Assembléia Legislativa	CE-4
S U P E R I O R	04	Assessor de Bancada	CE-4
	24	Subsecretário Parlamentar	1-C
	01	Chefe do Departamento de Serviços Gerais	1-C
	01	Chefe do Departamento Legislativo	1-C
	01	Chefe do Departamento Administrativo	1-C
	01	Chefe do Deptº de Pessoal e de Direit. e Vantagens	1-C
	01	Chefe do Departamento Financeiro	1-C
	01	Chefe do Departamento de Audiofonia	1-C
	01	Assistente do Secretário Geral da Mesa	1-C
	01	Assistente de Relações Públicas da Presidência	1-C
	03	Aux. do Coordenador das Comissões Permanentes	1-C
	01	Redator de Sinopses das Comissões Permanentes	1-C
	04	Auxiliar de Chefia da Taquigrafia	2-C
	02	Auxiliar de Sessões Plenárias	2-C
	03	Revisor de Debates	3-C
	01	Chefe de Comunicação Social	3-C
	01	Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C
	01	Chefe de Segurança	3-C
I N T E R M E D I A R I O	01	Encarregado de Anais e Documentos Legislativos	4-C
	01	Encarregado do Material	4-C
	01	Encarregado do Patrimônio	4-C
	01	Encarregado da Conservação e Limpeza	4-C
	01	Encarregado de Controle Parlamentar e Pessoal Contratado	4-C
	01	Encarregado de Administração Financeira	4-C
	01	Encarregado de Contabilidade	4-C
	01	Encarregado do Arquivo Financeiro	4-C
	01	Encarregado da Fotocopiadora	5-C
	04	Oficial de Gabinete da Presidência	5-C
	03	Motorista do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C
	01	Chefe do Setor de Protocolo	5-C
	01	Chefe de Portaria	5-C

05 Agente de Segurança Legislativa	6-C
07 Oficial de Gabinete	7-C
23 Motorista de Gabinete	7-C
02 Subchefe de Portaria	7-C
01 Auxiliar de Serviços Gerais	7-C
05 Porteiro do Anexo	7-C
01 Telefonista Assistente	7-C

ANEXO III

Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	20	39.300,00
	19	34.846,00
	18	31.127,00
	17	27.772,00
	16	25.547,00
	15	23.271,00
Técnico Médio	14	19.264,00
	13	18.004,00
	12	16.826,00
Principal	11	15.725,00
	10	14.697,00
	9	13.735,00
	8	12.637,00
Intermediário	7	11.998,00
	6	11.214,00
	5	10.481,00
	4	9.796,00
Simples	3	9.156,00
	2	8.804,00
	1	8.465,00

ANEXO IV

QUADRO ESPECIAL

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO
Taquígrafo Revisor	QE1-	55.000,00
Taquígrafo Apanhador	QE-2	45.000,00
Caixa	QE-3	39.181,00

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
CE-1	88.915,00
CE-2	77.318,00
CE-3	67.234,00
CE-4	53.652,00
1-C	45.848,00
2-C	39.020,00
3-C	29.419,00
4-C	25.007,00
5-C	20.592,00
6-C	18.385,00

7-C	16.179,00
8-C	13.599,00
9-C	11.768,00
10-C	10.293,00

ANEXO VI
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Diretor Geral da Secretaria	25.000,00
Procurador de 1ª Categoria	25.000,00
Subdiretor Geral da Secretaria	15.000,00
Chefe do Gabinete da Presidência	15.000,00

(D.O. 23.12.81)

LEI Nº 3.448

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Quadro Especial da Assembléia Legislativa criado pela Lei nº 2.866 de 11 de janeiro de 1974, passa a constituir o Grupo de Taquigrafia Parlamentar.

Parágrafo único — O cargo de Caixa, QE-3, fica agregado ao Quadro Permanente da Assembléia Legislativa e será extinto na vacância, devendo seus vencimentos serem fixados nominalmente.

Art. 2º — O Grupo de Taquigrafia Parlamentar será estruturado em três classes dispostas gradualmente, cada uma compreendendo cinco níveis estabelecidos de acordo com a antiguidade do funcionário na classe, na forma que ficar estabelecida nesta lei.

Art. 3º — Para os efeitos desta lei considera-se:

I — CARGO — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário e que tem como características essenciais a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — CLASSE — o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades, constituindo a linha de promoção por merecimento e designada pelos números 1, 2 e 3, sendo este último, final de carreira.

III — NÍVEL — o avanço horizontal dentro de uma mesma classe, em virtude do tempo de serviço prestado à Assembléia Legislativa como taquígrafo e designado pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta o final.

Parágrafo único — O nível é propriedade do funcionário sendo mantido em caso de promoção.

Art. 4º — Os cargos incluídos no Grupo de Taquigrafia Parlamentar serão identificados da seguinte forma:

I — 1º elemento — a sigla TP (Taquígrafo Parlamentar);

II — 2º elemento — um algarismo arábico indicativo da classe e

III — 3º elemento — uma letra indicativa do nível que corresponderá ao vencimento.

Art. 5º — A primeira investidura no Grupo de Taquigrafia Parlamentar dar-se-á através de concurso público e seleção por acesso no cargo de Taquígrafo Parlamentar 1.

Art. 6º — A estrutura e quantitativo dos cargos que compõem o Grupo de Taquigrafia Parlamentar é a constante do Anexo I que é parte integrante desta lei.

Art. 7º — Para provimento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar 3, serão necessários conhecimentos técnicos específicos em taquigrafia, formação de nível superior, experiência mínima em serviço de taquigrafia parlamentar de 5 (cinco) anos, velocidade mínima taqui-

gráfica de 120 (cento e vinte) palavras por minuto, com uma margem de erro de 10% (dez por cento) em ditado de 10 (dez) minutos, velocidade datilográfica de 180 (cento e oitenta) toques por minuto e comprovada capacidade de redação.

Art. 8º — Para provimento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar 2, a exigência será de conhecimentos técnicos específicos em taquigrafia, formação de nível correspondente ao 2º Grau de ensino completo, experiência mínima de 3 (três) anos em serviços taquigráficos parlamentares, velocidade taquigráfica mínima de 110 (cento e dez) palavras por minuto, com uma margem de erro de 20% (vinte por cento) em ditado de 10 (dez) minutos, velocidade datilográfica de 180 (cento e oitenta) toques por minuto e comprovada capacidade de redação.

Art. 9º — Para provimento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar 1, a exigência será de conhecimentos técnicos específicos de taquigrafia, formação de nível correspondente ao 2º Grau de ensino completo, velocidade de 80 (oitenta) palavras por minuto, com margem de erro de 10% (dez por cento) em ditado de 10 (dez) minutos, velocidade datilográfica de 140 (cento e quarenta) toques por minuto e capacidade de redação.

Art. 10 — As atribuições específicas dos cargos do Grupo de Taquigrafia Parlamentar serão estabelecidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, por ato próprio da Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 11 — O enquadramento dos funcionários nos novos cargos será feito na forma que se segue:

I — nos cargos de Taquígrafo Parlamentar 3, os atuais Taquígrafos Revisores;

II — nos cargos de Taquígrafo Parlamentar 2, os atuais Taquígrafos Apanhadores.

Art. 12 — O avanço horizontal, mesmo o inicial, nos níveis de cada classe, será feito respeitado o seguinte:

I — no nível A — os que contem até 7 (sete) anos de efetivo exercício como taquígrafo parlamentar;

II — no nível B — os que contem mais de 7 (sete) e até 14 (quatorze) anos de efetivo exercício como taquígrafo parlamentar.

III — no nível C — os que contem mais de 14 (quatorze) e até 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício como taquígrafo parlamentar;

IV — no nível D — os que contem mais de 21 (vinte e um) e até 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício como taquígrafo parlamentar; e

V — no nível E — os que contem mais de 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício como taquígrafo parlamentar.

§ 1º — O avanço do nível, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo, será automático.

§ 2º — Interrompem o exercício, para efeito do que dispõe este artigo, os afastamentos em virtude de:

I — exercício de outro cargo ou função pública fora do âmbito da Assembléia Legislativa;

II — exercício de outro cargo ou função pública, que não diretamente ligado à taquigrafia, no âmbito da Assembléia Legislativa;

III — suspensão, mesmo que convertido em multa;

IV — licença para o trato de interesse particulares ou por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar;

V — suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão decorrente de decisão judicial; e

VI — faltas não justificadas.

Art. 13 — Os ocupantes de cargo do Grupo de Taquigrafia Parlamentar, respeitado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a habilitação e outras exigências legais para provimento de car-

gos desse Grupo, poderão ser promovidos por merecimento para a classe imediatamente superior, desde que haja vaga e segundo critérios a serem estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único — Entende-se como efetivo exercício, para efeito do que dispõe este artigo, o desempenho exclusivo de atividade de taquigrafia parlamentar no âmbito da Assembléia Legislativa.

Art. 14 — O merecimento de cada funcionário será apreciado por uma Comissão de Promoção, presidida pelo Diretor Geral da Assembléia Legislativa e mais dois funcionários estáveis no serviço público e ocupantes de cargos de nível e padrão mais elevados que o avaliando, designados pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O merecimento é adquirido em cada classe; promovido, o funcionário começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 15 — O merecimento do funcionário será apurado:

I — pela competência

II — pela assiduidade;

III — pelo zelo funcional; e

IV — pela disciplina e pontualidade no serviço,

§ 1º — Para apuração de competência, o funcionário será submetido a testes organizados por sua chefia imediata, que terão por objetivos, entre outros, provar a velocidade taquigráfica e a capacidade de redação.

§ 2º — Na apuração da assiduidade serão descontadas, além dos afastamentos previstos no § 2º, do artigo 12, as faltas justificadas que excederem a 12 (doze) dias no período de 1 (um) ano e as licenças para tratamento de saúde que excederem a 60 (sessenta) dias no período de 1 (um) ano.

§ 3º — Integram o zelo funcional os seguintes requisitos:

a) observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

b) presteza e correção no desempenho das tarefas;

c) espírito de colaboração e de iniciativa revelados, inclusive pela apresentação de trabalhos condizentes com os serviços;

d) discrição;

e) interesse pela economia e conservação do material.

§ 4º — A disciplina é caracterizada:

a) pela obediência às ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

b) a urbanidade no trato com os superiores, os colegas e o público.

§ 5º — A falta de pontualidade será determinada pelo número de entradas tarde ou retirada cedo, adicionando-se umas às outras para o efeito de apuração do número de impontualidade na classe.

§ 6º — Compete à Supervisão Geral para Assuntos Administrativos fornecer os dados relativos à assiduidade e pontualidade de cada funcionário.

§ 7º — A apuração do merecimento, exceto da competência, será feita através de respostas dadas pela chefia imediata do funcionário a quesitos formulados com base no disposto neste artigo.

Art. 16 — Apurada a competência e respondidos os quesitos de merecimento, os elementos serão encaminhados à Comissão de Promoção que, analisando-os no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, fará publicar relação dos funcionários merecedores da promoção.

§ 1º — No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação a que se refere este artigo, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer da decisão à Comissão de Promoção.

§ 2º — Caberá ainda recurso em última instância no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da manutenção da decisão da Comissão de Promoção à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 17 — Julgados os recursos, a Comissão de Promoção remeterá à Mesa da Assembléia Legislativa a lista classificatória dos funcionários a serem promovidos, respeitando o maior número de pontos obtidos até o limite de cargos vagos existentes em cada classe.

Art. 18 — A avaliação do merecimento dos funcionários não aproveitados será renovada sempre que houver vaga a ser preenchida por promoção.

Art. 19 — Os vencimentos atribuídos aos cargos e respectivos níveis do Grupo de Taquigrafia Parlamentar é o constante do Anexo II que acompanha esta lei.

Parágrafo único — A diferença salarial entre os níveis de cada classe não excederá de 10% (dez por cento).

Art. 20 — A jornada de trabalho do pessoal incluído no Grupo de Taquigrafia Parlamentar é de 30 (trinta) horas semanais, ficando os funcionários sujeitos ao cumprimento de jornada maior, sempre que o serviço assim o exigir.

Parágrafo único — Fica vedado atribuir aos ocupantes de cargos do Grupo de Taquigrafia Parlamentar qualquer gratificação pelo cumprimento da jornada de trabalho especificada neste artigo.

Art. 21 — Após o provimento dos cargos de Taquígrafo Parlamentar 1 ficam extintos os 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Auxiliar de Chefia de Taquigrafia, ref. 2-C.

Art. 22 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os artigos 12 a 16 da Lei nº 2.866/74 e a Lei nº 3.329/80.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA

Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO

Secretário de Estado da Administração

e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Cargo	Clas.	Quant.	Nível				
Taquígrafo Parlamentar	3	5	A	B	C	D	E
Taquígrafo Parlamentar	2	14	A	B	C	D	E
Taquígrafo Parlamentar	1	4	A	B	C	D	E

ANEXO II

CARGO/CLASSE		Nível		—		Vencimentos (Cr\$)	
		A	B	C	D	E	
Taquígrafo Parlamentar	3	66.000,00	69.300,00	72.765,00	76.403,00	80.223,00	
Taquígrafo Parlamentar	2	45.000,00	47.250,00	49.612,00	52.093,00	54.697,00	
Taquígrafo Parlamentar	1	35.000,00	36.750,00	38.587,00	40.516,00	42.542,00	

(D.O. 23.12.81)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o Fundo de Reequipamento do Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (FUNREPTRAN), com a finalidade de prover recursos de capital, em caráter complementar, para a ampliação e dinamização de programas, serviços e atividades relacionados com o Policiamento de Trânsito nas áreas urbanas, compreendendo investimentos com instalações, materiais, aparelhos, equipamentos técnicos e obras de unidades de trânsito vinculadas à PMES.

Art. 2º — O FUNREPTRAN será constituído dos recursos advindos das receitas de:

I — 30% da arrecadação proveniente de multas aplicadas pelos policiais militares das Organizações Policiais Militares de trânsito da PMES, referentes às infrações de trânsito previstas no Código Nacional de Trânsito, seu regulamento e legislação complementar;

II — O produto da alienação de material e equipamento julgado inservível;

III — Dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

IV — Doações, convênios e outras rendas eventuais.

Art. 3º — Os recursos a que se refere o Artigo anterior serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES, em conta especial sob a denominação de "Fundo de Reequipamento de Policiamento de Trânsito da PMES".

Art. 4º — O saldo positivo do FUNREPTRAN apurado em balanço, de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º — O FUNREPTRAN será administrado por um Conselho Diretor, que será assim composto:

- Comandante Geral da PMES, como Presidente;
- Chefe do Estado-Maior Geral da PMES;
- Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- Um representante do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES);
- Comandantes das Organizações Policiais Militares de Trânsito.

Art. 6º — O FUNREPTRAN ficará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Comandante Geral da PMES, a quem caberá submeter ao Tribunal de Contas, nos prazos regulamentares, as prestações de contas relativas à receita e despesa do FUNREPTRAN.

Art. 7º — O recurso a que se refere o Artigo 2º, inciso I, será repassado trimestralmente, a partir da publicação desta lei, pelo Órgão Arrecadador, DETRAN-ES., pelo valor efetivamente recebido, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre respectivo, mediante depósito na conta especial referida no Artigo 3º.

Art. 8º — O pessoal civil ou militar necessário ao funcionamento do FUNREPTRAN será proveniente de órgãos do Estado ou outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do Comandante Geral da PMES.

Art. 9º — A movimentação e aplicação dos recursos do FUNREPTRAN dependerão sempre da prévia e expressa autorização do Comandante Geral da PMES.

Art. 10 — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

Gen. Brigada R/1 JOSÉ PARENTE
FROTA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 24.12.81)

LEI Nº 3.450

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito Administrativo de Mundo Novo, no Município de Dores do Rio Preto e Comarca de Guaçuí, com território desmembrado do Distrito Administrativo de Sede, do mesmo município.

Art. 2º — A Sede do Distrito ora criado é o Povoado de Mundo Novo que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — O Distrito ora criado terá a área de 78km2 e a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Alegre:

Inicia na divisa com o Estado de Minas Gerais, na Serra do Caparaó, no Divisor de Águas que separa as águas da Bacia do Ribeirão São Domingos do lado mineiro e Ribeirão — Santa Marta e Córrego da Furquilha do lado do Espírito Santo; segue pelo Divisor de Águas das Bacias do Ribeirão Santa Maria de um lado e Córrego da Furquilha do outro; segue pelo Divisor de Águas do Córrego São Vicente de um lado, até o Divisor de Águas do Rio Veado, na trijunção das divisas dos Municípios de Alegre e Divino de São Lourenço de um lado e Dores do Rio Preto de outro.

b) Com o Município de Divino de São Lourenço:

Segue pelo Divisor de Águas do Rio Veado de um lado e Rio Preto do outro até a primeira cabeceira do Córrego Leandro.

c) Com o Distrito de Sede:

Inicia no Rio Preto, na Foz do Ribeirão Preto; sobe por este até a Foz do Córrego do Monte; sobe por este até a Foz do Córrego Jatobá; sobe por este até o divisor de Águas do Córrego Azul; desce pelo Divisor de Águas de Dois Subafluentes do Córrego Azul, até o Córrego Azul; desce por este até a Foz do Córrego do Leandro; sobe por este até o seu primeiro afluente da margem direita que tem a Cabeceira no Divisor de Águas das Bacias do Rio Veado e Rio Preto, sobe por esse afluente até o Divisor de Águas na divisa com o Município de Divino de São Lourenço (Serra do Caparaó).

d) Com o Estado de Minas Gerais:

Segue a divisa interestadual.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 31.12.81)

ÍNDICE

N.º	Data	Ementa	Pag.
3.399	07.01.81	— Cria e inclui no Anexo II da Lei n.º 3.373, de 31 de outubro de 1980, cargos de provimento em comissão	3
3.400	14.01.81	— Institui as normas relativas ao regime jurídico dos funcionários policiais civis, regula o provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar	3
2.401	02.02.81	— Dispõe sobre os projetos de florestamento e reflorestamento de eucaliptos a serem implantados em solo Capixaba	34
3.402	05.02.81	— Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal do Espírito Santo — ASSETFES, sediada nesta Capital	34
3.403	28.04.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 745.960.000,00	35
3.404	05.05.81	— Autoriza o Poder Executivo contrair com estabelecimentos de crédito operações nos valores de US\$ 12.122.200,00 e US\$ 13.923.300,00, destinado à liquidação da dívida externa, para os exercícios de 1981 e 1982	36
3.405	18.05.81	— Dá nova redação ao parágrafo 8.º do Art. 1.º da Lei n.º 3.363, de 05.09.80, que modificou o Art. 88, da Lei n.º 2.760, de 30.03.73	36
3.406	18.05.81	— Revoga o item X da letra "C" do § 1.º do Artigo 75, da Lei n.º 3.196, de 09.01.78	37
2.407	21.05.81	— Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Benício Tavares Pereira	37
3.408	21.05.81	— Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Desenhista Maurício de Souza	37
3.409	21.05.81	— Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Alfredo Viana Barbosa	38
3.410	22.05.81	— Autoriza doar à Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda., os bens patrimoniais de propriedade do Estado, constituídos de prédios, maquinaria e equipamentos	38
3.411	03.06.81	— Criar e incluir no Anexo V e excluir do Anexo VII da Lei n.º 3.343, de 09 de abril de 1980	38
3.412	03.06.81	— Estabelece os direitos e obrigações, relacionados com as alienações, legitimações e incorporações de terras devolutas, e das alienações de bens dominicais do Estado	39
3.413	24.06.81	— Dá nova redação ao Art. 142 da Lei n.º 2.760, de 30 de março de 1973	46
3.414	30.06.81	— Declara de utilidade pública a Sociedade Ornitológica do Espírito Santo, sediada nesta Capital	47
2.415	30.06.81	— Denomina Escola de 1.º GRAU "GISELA SALLOKER FAYET", localizada no município de Domingos Martins	47



N.º	Data	Ementa	Pag.
3.416	30.06.81	— Dá nova redação ao Artigo 1.º da Lei n.º 2.864, de 07 de janeiro de 1974	47
3.417	30.06.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 74.630.000,00	48
3.418	21.07.81	— Autoriza reajustamento nos valores dos vencimentos	49
3.419	22.07.81	— Autoriza reajustamento nos valores dos vencimentos	53
3.420	22.07.81	— Autoriza reajustamento nos valores dos vencimentos	54
3.421	18.08.81	— Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Professor Aloysio Barros Leal	56
3.422	16.09.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 56.950.261,00	56
3.423	18.09.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.130.000,00 em favor da Secretaria de Estado da Justiça	57
3.424	24.09.81	— Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Parque Residencial Laranjeiras A.M.P.R.L. com sede no município da Serra, neste Estado	58
3.425	01.10.81	— Constitui receita do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, por força do Artigo 27 da Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953 e "Caput" do Artigo 10 do Decreto Lei n.º 1.785, de 13 de maio de 1980	58
3.426	14.10.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 em favor da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	59
3.427	19.10.81	— Dispõe sobre o orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1982	59
3.428	23.10.81	— Declara de utilidade pública o Centro Social de Comunidade "D. João Batista", com sede na Ilha do Príncipe, nesta Capital	62
3.429	03.11.81	— Autoriza a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, através do fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS	63
3.430	07.11.81	— Cria o Município de Itabira, desmembrado do Município de Iúna	63
3.431	09.11.81	— Cria e inclui no Anexo II que acompanha a Lei n.º 3.212, de 8 de junho de 1978, Diversos Cargos em Comissão	64
3.432	09.11.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 11.500.000,00	64
3.433	13.11.81	— Dá nova redação ao Art. 1.º da Lei n.º 3.403, de 28 de abril de 1981	65
3.434	20.11.81	— Dá nova redação aos Artigos 7.º, 8.º e 32 da Lei n.º 2.247, de 16 de dezembro de 1966	66

N.º	Data	Ementa	Pag.
3.435	23.11.81	— Dá nova redação aos Artigos 83 e 16 da Lei n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978	67
3.436	24.11.81	— Dispõe sobre taxas a que se refere o Art. 111 da Lei n.º 2.964, de 30 de dezembro de 1974	68
3.437	03.12.81	— Dispõe sobre o índice de participação de cada Município na parcela de 20% do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM)	68
3.438	03.12.81	— Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos, para o Triênio de 1982 a 1984	70
3.439	03.12.81	— Cria 8 cargos de Arquivista 01.1.17 e 40 cargos de Bibliotecário 01.1.17	73
3.440	03.12.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 15.471.648,00	74
3.441	08.12.81	— Dispõe sobre gratificação de urgência de classe e a gratificação especial referida nos artigos 13 e 16, da Lei n.º 3.281, de 12 de julho de 1979	75
3.442	08.12.81	— Concede pensão especial ao Capitão Capelão Honorário da Polícia Militar do Estado, padre Zacarias de Oliveira	75
3.443	11.12.81	— Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 21.000.000,00, em favor da Secretaria de Estado da Saúde	75
3.444	11.12.81	— Cria 4 cargos de Farmacêutico-Bioquímico, código SPE-5 ...	76
3.445	13.12.81	— Cria o Município de Jaguaré, desmembrado do Município de São Mateus	77
3.446	16.12.81	— Dá nova redação aos Artigos 9.º, 48, 61, 75, 89, 110 e 123 da Lei n.º 3.196, de 09 de janeiro de 1978	78
3.447	22.12.81	— Dispõe sobre os cargos de provimento efetivo e em comissão da Secretaria da Assembléia Legislativa	81
3.448	22.12.81	— Dispõe sobre o Quadro especial da Assembléia Legislativa criado pela Lei n.º 2.866 de 11 de janeiro de 1974	85
3.449	18.12.81	— Institui o Fundo de Reequipamento do Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (FUNREPTRAN)	89
3.450	29.12.81	— Cria o Distrito Administrativo de Mundo Novo no Município de Dorcas do Rio Preto e Comarca de Guaçuí, com território desmembrado do Distrito Administrativo de Sede, do mesmo Município	90